

# REVISTA DE DIREITO PÚBLICO

---

ANO VI • N.º 11 • JANEIRO/JUNHO DE 2014

Diretor

*Jorge Bacelar Gouveia*

Secretária

*Inês Braga*



Lisboa – 2014

## ÍNDICE GERAL

### I – DOCTRINA

<b>André Ventura</b> – A Reforma do IRC e a eficiência do sistema tributário: subsídios para uma compreensão global . . . . .	7
<b>Luís Heleno Terrinha</b> – A <i>Klagebefugnis</i> do Processo Administrativo Alemão . . . . .	25
<b>Pedro Coutinho</b> – A pedra que os construtores não previram: os trabalhos a mais no contrato de empreitada de obras públicas . . . . .	59
<b>Stela Barbas</b> – Discriminação e Genética . . . . .	95
<b>Tânia Carvalhais Pereira</b> – Diretiva “Retorno” . . . . .	115
<b>Valério de Oliveira Mazzuoli e Dilton Ribeiro</b> – The Japanese Legal System and the <i>Pro Homine</i> Principle in Human Rights Treaties . . . . .	159

### II – VÁRIA

<b>Jorge Bacelar Gouveia</b> – Anteprojeto de Código dos Referendos . . . . .	201
-------------------------------------------------------------------------------	-----

### III – ATIVIDADE DO INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO

<b>Curso Breve sobre Ordenamento e Gestão do Mar</b> . . . . .	323
<b>CEDIRES – Curso de Especialização em “Direito, Religião e Sociedade”</b> . . . . .	325

# Anteprojeto de Lei Orgânica do Código dos Referendos<sup>1</sup>

*Jorge Bacelar Gouveia<sup>2</sup>*

## PREÂMBULO

1. A Democracia Portuguesa da III República, implantada com a Revolução de 25 de Abril de 1974 e depois consolidada pela Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de Abril de 1976, tem vindo a afirmar-se segundo os mais altos padrões do Estado de Direito Democrático.

Uma das mais recentes dimensões da Democracia Portuguesa é o instituto jurídico-constitucional do referendo, o qual tem sido tem sublinhado em quatro das sete revisões constitucionais que a Constituição Portuguesa já teve, nos seguintes termos:

- a) a revisão constitucional de 1982 consagrou o referendo local;
- b) a revisão constitucional de 1989 previu o referendo nacional;
- c) a revisão constitucional de 1997 estabeleceu o referendo regional e fixou um regime especial de referendo nacional para a instituição em concreto das regiões administrativas; e
- d) a última revisão constitucional aprovada, em 2005, consistiu no adiamento de um único preceito ao articulado constitucional, precisamente com o objectivo de permitir um referendo europeu directo sobre a aprovação de tratados europeus.

---

<sup>1</sup> Anteprojeto de lei orgânica que foi preparado durante a XI Legislatura da Assembleia da República, mas que não chegaria a ser apresentado em virtude da sua súbita dissolução.

<sup>2</sup> Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa, tendo sido Deputado à Assembleia da República ao tempo da preparação deste diploma legal, cuja publicação agora se justifica pelo facto de surgirem várias iniciativas relacionadas com a consolidação das leis, de que era um testemunho este anteprojeto.

2. A relevância nacional jurídico-constitucional do instituto democrático do referendo tem tido igualmente tradução prática através da realização de três referendos nacionais em Portugal até ao momento: dois referendos em matéria de despenalização da interrupção voluntária da gravidez; e um referendo sobre a instituição em concreto das regiões administrativas.

Por outro lado, apesar de tentado, não se consumou até ao momento a realização de um referendo europeu, por causa de alguns constrangimentos de regime jurídico aplicável, os quais foram removidos pela sétima revisão constitucional.

3. A verdade, porém, é que o edifício legislativo ordinário concretizador do instituto jurídico-constitucional do referendo não se afigura completo até ao momento.

Logo que as duas primeiras modalidades de referendo foram constitucionalmente previstas, a Assembleia da República aprovou a correspondente legislação ordinária, que são actualmente a Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto (alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro), que aprovou o regime jurídico do referendo local, e a Lei Orgânica n.º 15-A/1998, de 3 de Abril (alterada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 14 de Dezembro), que aprovou o regime do referendo nacional.

Contudo, ainda está em falta a lei orgânica que permita a operacionalização do referendo regional, que espera há 14 anos a oportunidade de ser activado, uma vez que tal se revela impossível sem a respectiva lei orgânica, lei que se torna necessária para cumprir a orientação estabelecida pelo artigo 232.º, n.º 2, da Constituição, após a IV revisão constitucional de 1997.

Acresce finalmente a circunstância de a especialidade modalidade de referendo europeu, estabelecida no novo artigo 295.º da Constituição com a VII revisão constitucional, não ter tido o necessário reflexo legislativo ordinária na explicitação da sua especialidade do ponto de vista da formulação de perguntas directas que podem incidir sobre a decisão político-parlamentar de aprovar os tratados europeus que visem a construção e aprofundamento da União Europeia.

4. Mas a oportunidade de uma intervenção legislativa na aprovação dessa lei deve ser contextualizada numa preocupação mais ampla com o aperfeiçoamento do regime jurídico-legal do referendo em Portugal, sendo

esta uma ocasião de ouro para dar passos em frente no sentido da uma sua mais abrangente modernização.

É por isso que se julga muito aconselhável a aprovação de um regime legal codificado de referendo, o qual possa incluir todas as normas que lhe respeitam, evitando-se a proliferação de leis orgânicas dispersas, fruto de diferentes momentos legislativos, com os riscos inerentes de contradições e de repetições que uma boa e coerente vontade legislativa deve evitar.

Daí que este projecto de lei orgânica pretenda incluir todo o regime jurídico-legal aplicável a todos os referendos em Portugal, revogando toda a legislação parcelar previamente existente e incluindo novas normas que estão em carência, apresentando-o num propósito unitário e coerente, de acordo com a seguinte sistematização:

- Parte I – Caracterização dos referendos;
- Parte II – Convocação dos referendos;
- Parte III – Realização dos referendos;
- Parte IV – Efeitos dos referendos.

Desta sistematização, evidencia-se a criação de um Título I, precisamente reservado à inclusão das disposições que, sendo aplicáveis a qualquer referendo, surgem comuns, assim justificando figurar no início do diploma.

Nos restantes Títulos, sendo as disposições maioritariamente comuns aos diversos tipos de referendo, ainda assim se reservam alguns capítulos para sublinhar as especialidades de cada um deles, quando seja caso disso, devidamente assinaladas.

**5.** Do ponto de vista das soluções materiais adoptadas no presente projecto de lei orgânica de Código dos Referendos, mantêm-se uma absoluta fidelidade às opções anteriormente já estabelecidas, até porque em grande medida elas decorrem de um conjunto de escolhas jurídico-constitucionais que obrigatoriamente se impõem ao legislador ordinário.

Ainda assim, entendeu-se que seria importante algumas alterações de pormenor, de entre elas se recordando as seguintes, para além da melhor correcção da terminologia aplicável ser a de cidadão votante e não de cidadão eleitor, visto estar em causa no procedimento de referendo um sufrágio para a escolha de uma resposta e não uma eleição de pessoas:

- a) A diminuição do número assinaturas necessárias para apresentar uma iniciativa popular de referendo nacional;

- b) A actualização dos valores das multas e coimas aplicáveis;
- c) A afectação diferenciada do produto das coimas em razão dos diversos referendos.

6. Com este projecto de lei orgânica contendo o Código dos Referendos, o Partido Social Democrata reafirma o valor do referendo como instrumento primordial de participação democrática dos portugueses, bem na linha do orgulho que esta formação partidária assume em ter sido por sua iniciativa que em sucessivas revisões constitucionais o referendo seria consagrado em Portugal.

O Partido Social Democrata entende também que este projecto de lei orgânica traduz um inquestionável avanço na reforma da legislação referendária portuguesa, num sinal seguro de amadurecimento democrático das instituições jurídico-políticas e do referendo em especial.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei orgânica:

#### ARTIGO 1.º

### **Aprovação do Código dos Referendos**

É aprovado o Código dos Referendos, que se publica em anexo à presente lei orgânica e que dela faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

### **Direito subsidiário**

São aplicáveis ao regime dos referendos, subsidiariamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições e os princípios da legislação eleitoral portuguesa.

#### ARTIGO 3.º

### **Comissão Nacional de Eleições**

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação aos actos de referendo.

ARTIGO 4.º

**Recenseamento**

Para os efeitos dos artigos 15.º n.º 2, e 37.º, do Código dos Referendos, consideram-se recenseados todos os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos até seis meses antes do dia da realização do referendo nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República.

ARTIGO 5.º

**Revogação**

São revogados os seguintes diplomas:

a) a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, alterada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 14 de Dezembro;

b) a Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei orgânica entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

**CÓDIGO DOS REFERENDOS**

TÍTULO I

**Caracterização dos Referendos**

CAPÍTULO I

**Princípios gerais**

ARTIGO 1.º

**Âmbito da presente lei**

A presente lei orgânica contém o regime jurídico dos seguintes tipos de referendo:

a) o referendo nacional, previsto no artigo 115.º da Constituição;

- b) o referendo regional, previsto no artigo 232.º, n.º 2, da Constituição;
- c) o referendo local, previsto no artigo 240.º da Constituição;
- d) o referendo relativo à instituição em concreto das regiões administrativas, previsto no artigo 256.º da Constituição.

#### ARTIGO 2.º

### **Realização dos referendos**

Os referendos regulados pela presente lei orgânica, com excepção do referendo relativo à instituição em concreto das regiões administrativas, são de realização discricionária por parte dos órgãos constitucional e legalmente competentes para a sua convocação.

#### ARTIGO 3.º

### **Vinculatividade dos referendos**

Os referendos regulados pela presente lei orgânica só têm efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos cidadãos inscritos no respectivo colégio de votação.

#### ARTIGO 4.º

### **Universo dos cidadãos votantes nos referendos**

1 – Nos referendos, são chamados a votar os cidadãos portugueses devidamente recenseados, conforme o âmbito geográfico do referendo em que participam e segundo as regras específicas aplicáveis.

2 – Os cidadãos de Estados de língua portuguesa que residam em Portugal e que beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional, e em condições de reciprocidade, gozam de direito de votar nos referendos, desde que estejam recenseados como eleitores no território abrangido por cada referendo convocado.

3 – Podem ainda votar nos referendos os cidadãos estrangeiros da União Europeia recenseados em Portugal quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses residentes no respectivo Estado de origem desse cidadão europeu.

#### ARTIGO 5.º

### **Incapacidades**

Não gozam do direito de votar nos referendos:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por um médico;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado.

#### ARTIGO 6.º

### **Liberdades e garantias nos referendos**

1 – Nenhuma entidade pública ou privada pode proibir, impedir ou dificultar o exercício do direito de iniciativa popular de referendo, designadamente no que concerne à instrução dos elementos necessários à sua formalização.

2 – Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em virtude do exercício dos direitos de iniciativa para a convocação ou do direito de voto nos referendos.

#### ARTIGO 7.º

### **Delimitação em razão da matéria**

Cada referendo recai sobre uma só matéria.

#### ARTIGO 8.º

### **Formulação das perguntas nos referendos nacional, regional e local**

1 – Nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas.

2 – As perguntas são formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas.

3 – As perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

#### ARTIGO 9.º

### **Actos em processo de apreciação**

1 – As questões suscitadas por procedimentos de decisão em curso, desde que ainda não definitivamente aprovadas, podem constituir objecto de referendo.

2 – Se o órgão decisor apresentar proposta de referendo sobre projecto ou proposta de decisão em apreciação, o respectivo processo suspende-se até à decisão do órgão competente para convocar o referendo e, em caso de convocação efectiva, até à respectiva realização.

#### ARTIGO 10.º

### **Referendo sobre tratado europeu**

O referendo europeu pode ter uma única pergunta, a qual incidirá directamente sobre a oportunidade de Portugal aprovar tratado europeu que vise a construção e aprofundamento da União Europeia, nos termos do artigo 295.º da Constituição.

#### ARTIGO 11.º

### **Limites temporais**

Não pode ser praticado acto de convocação ou de realização de qualquer referendo entre a data da convocação e a data da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local e dos Deputados ao Parlamento Europeu.

#### ARTIGO 12.º

### **Limites circunstanciais**

Não pode ser praticado nenhum acto relativo à convocação ou à realização de referendo na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência, nem na pendência do estado de guerra.

#### ARTIGO 13.º

### **Interinidade e gestão de funções autárquicas**

1 – O Presidente da República interino não pode convocar qualquer referendo nacional, regional ou para a instituição em concreto das regiões administrativas.

2 – Não pode ser praticado nenhum acto relativo à convocação ou realização de referendo local antes de constituídos ou depois de dissolvidos os órgãos autárquicos eleitos.

CAPÍTULO II  
**Caracterização dos referendos**

SECÇÃO I  
**Referendo nacional**

ARTIGO 14.º  
**Objecto**

O referendo nacional só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

ARTIGO 15.º  
**Colégio de votantes**

1 – No referendo nacional, são chamados a votar os cidadãos recenseados no território nacional.

2 – Sempre que o referendo nacional recaia sobre matéria que lhes diga directamente respeito, são também chamados a votar os cidadãos residentes no estrangeiro, desde que regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º da Constituição.

ARTIGO 16.º  
**Matérias excluídas**

1 – São excluídas do âmbito do referendo nacional:

- a) As alterações à Constituição;
- b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea *i*) sobre bases do sistema de ensino.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

ARTIGO 17.º

**Delimitação em razão da competência**

O Governo, sem prejuízo da faculdade de iniciativa perante a Assembleia da República, pode apresentar proposta de referendo que tenha por objecto matéria da sua competência, incidindo:

- a) Sobre acordo internacional que não tenha submetido à Assembleia da República;
- b) Sobre acto legislativo em matérias não incluídas na reserva de competência da Assembleia da República.

SECÇÃO II

**Referendo regional**

ARTIGO 18.º

**Objecto**

O referendo regional só pode ter por objecto questões de relevante interesse específico regional que devam ser decididas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma através da aprovação de decreto legislativo regional.

ARTIGO 19.º

**Colégio de votantes**

No referendo regional, são chamados a votar os cidadãos recenseados no respectivo território regional.

ARTIGO 20.º

**Matérias excluídas**

São excluídas do âmbito do referendo regional:

- a) As matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania;
- b) As matérias reguladas por acto legislativo ou regulamentar com âmbito nacional que vincule as regiões autónomas;
- c) As alterações aos estatutos político-administrativos próprios das regiões autónomas;
- d) As alterações às leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

SECÇÃO III  
**Referendo local**

ARTIGO 21.º  
**Objecto**

1 – O referendo local só pode ter por objecto questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia e que se integrem nas suas competências, quer exclusivas quer partilhadas com o Estado ou com as Regiões Autónomas.

2 – A determinação das matérias a submeter a referendo local obedece aos princípios da unidade e subsidiariedade do Estado, da descentralização, da autonomia local e da solidariedade interlocal.

ARTIGO 22.º  
**Colégio de votantes**

No referendo local, são chamados a votar os cidadãos recenseados na área territorial correspondente à autarquia local onde se verifique a sua realização.

ARTIGO 23.º  
**Matérias excluídas**

1 – São expressamente excluídas do âmbito do referendo local:

a) As matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania;

b) As matérias reguladas por acto legislativo ou por acto regulamentar estadual que vincule as autarquias locais;

c) As opções do plano e o relatório de actividades;

d) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;

e) As matérias que tenham sido objecto de decisão irrevogável, designadamente actos constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos, excepto na parte em que sejam desfavoráveis aos seus destinatários;

f) As matérias que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

2 – São também excluídas as matérias que tenham sido objecto de celebração de contrato-programa.

ARTIGO 24.º

**Âmbito objectivo do Referendo**

O referendo local pode verificar-se em qualquer autarquia local, à excepção das freguesias em que a assembleia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 25.º

**Cumulação de referendos locais**

1 – É admissível a cumulação numa mesma data de vários referendos dentro da mesma autarquia, desde que formal e substancialmente autonomizados entre si.

2 – Não podem cumular-se referendos locais entre si se incidentes sobre a mesma matéria, nem referendos locais com quaisquer outros referendos.

ARTIGO 26.º

**Comissão administrativa**

A nomeação de uma comissão administrativa suspende o processo de realização do referendo local.

SECÇÃO IV

**Referendo relativo à instituição em concreto das regiões administrativas**

ARTIGO 27.º

**Realização obrigatória**

O referendo para a instituição em concreto das regiões administrativas é de realização obrigatória, sendo a resposta positiva ao mesmo condição prévia da sua concretização.

ARTIGO 28.º

**Objecto**

O referendo tem por objecto a instituição em concreto das regiões administrativas.

ARTIGO 29.º

**Colégio de votantes**

No referendo para a instituição em concreto das regiões administrativas, são chamados a votar:

a) Na pergunta de alcance nacional, todos os cidadãos portugueses recenseados no território nacional, bem como os residentes no estrangeiro, regularmente recenseados nos termos do n.º 2 do artigo 15.º ;

b) Na pergunta de alcance regional, apenas os cidadãos recenseados na área territorial correspondente à região administrativa cuja instituição em concreto se propõe.

#### ARTIGO 30.º

### **Número e características das perguntas no referendo para a instituição em concreto das regiões administrativas**

1 – O referendo para a instituição em concreto das regiões administrativas compreende duas perguntas, uma de alcance geral, outra relativa a cada área regional.

2 – As perguntas são idênticas em todo o território nacional, devendo cada uma constar de um boletim de voto.

3 – Nos termos do número anterior, fora das áreas regionais a instituir, o referendo integra apenas a pergunta de alcance nacional.

## PARTE II

### **CONVOCAÇÃO DOS REFERENDOS**

#### TÍTULO I

### **Convocação do referendo nacional**

#### CAPÍTULO I

### **Proposta**

#### SECÇÃO I

### **Proposta da Assembleia da República**

#### ARTIGO 31.º

### **Poder de iniciativa**

A iniciativa da proposta de referendo da Assembleia da República compete aos Deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo ou a grupos de cidadãos.

ARTIGO 32.º

**Limites da iniciativa**

Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos não podem apresentar iniciativas de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado previstas no Orçamento do Estado.

ARTIGO 33.º

**Discussão e votação**

1 – É aplicável, com as devidas adaptações, ao processo de discussão e votação de projectos e propostas de resolução de referendo, as regras fixadas no Regimento da Assembleia da República para o processo legislativo comum.

2 – A resolução a votar em Plenário da Assembleia da República integra as perguntas a formular e a definição do universo dos votantes da consulta.

3 – A aprovação faz-se à pluralidade dos votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 34.º

**Forma e publicação**

Os projectos e as propostas aprovados tomam a forma de resolução, publicada na 1.ª série do *Diário da República* no dia seguinte ao da sua aprovação.

DIVISÃO I

**Iniciativa parlamentar ou governamental**

ARTIGO 35.º

**Forma da iniciativa**

Quando exercida pelos Deputados ou pelos grupos parlamentares, a iniciativa toma a forma de projecto de resolução, e, quando exercida pelo Governo, a de proposta de resolução, aprovada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 36.º

**Renovação da iniciativa**

1 – Os projectos e as propostas de resolução de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

2 – Os projectos e as propostas de resolução definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

DIVISÃO II

**Iniciativa popular**

ARTIGO 37.º

**Titularidade**

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 45 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como nos casos em que se prevê a participação de cidadãos recenseados no estrangeiro.

ARTIGO 38.º

**Forma**

1 – A iniciativa popular assume a forma escrita e é dirigida à Assembleia da República, contendo, em relação a todos os signatários, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- c) Assinatura conforme ao documento de identificação utilizado.

2 – A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa referida no número anterior.

3 – Da iniciativa constará a explicitação da pergunta ou perguntas a submeter a referendo, devidamente instruídas pela identificação dos actos em processo de apreciação na Assembleia da República.

4 – Quando não se encontre pendente acto sobre o qual possa incidir referendo, deve a iniciativa popular ser acompanhada da apresentação de projecto de lei relativo à matéria a referendar.

5 – A iniciativa de grupos de cidadãos votantes, verificada que seja a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, toma a forma de projecto de resolução para efeitos de discussão e votação em Plenário da Assembleia da República.

ARTIGO 39.º

**Publicação**

Após admissão, a iniciativa popular é publicada no *Diário da Assembleia da República*.

ARTIGO 40.º

**Representação**

1 – A iniciativa deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelo grupo de cidadãos subscritores, em número não inferior a 25.

2 – Os mandatários referidos no número anterior designam de entre si uma comissão executiva para os efeitos de responsabilidade e de representação previstos na lei.

ARTIGO 41.º

**Tramitação**

1 – No prazo de dois dias, o Presidente da Assembleia da República pede à comissão competente em razão da matéria parecer sobre a iniciativa de referendo, no prazo que lhe cominar.

2 – Recebido o parecer da comissão, o Presidente da Assembleia da República decide da admissão da iniciativa ou manda notificar o representante do grupo de cidadãos para aperfeiçoamento do texto, no prazo máximo de 20 dias.

3 – São notificados do despacho do Presidente da Assembleia da República os grupos parlamentares e os mandatários do grupo de cidadãos proponentes.

4 – Uma vez admitida, a iniciativa é reenviada à comissão competente.

5 – A comissão ouve o representante do grupo de cidadãos eleitores, para os esclarecimentos julgados necessários à compreensão e formulação das questões apresentadas.

6 – A Comissão elabora, no prazo de 20 dias, o projecto de resolução que incorpora o texto da iniciativa de referendo, enviando-o ao Presidente da Assembleia da República para agendamento.

7 – O Presidente da Assembleia da República deve agendar o projecto de resolução para uma das 10 sessões plenárias seguintes.

8 – A iniciativa popular é obrigatoriamente apreciada e votada em Plenário.

ARTIGO 42.º

**Efeitos**

Da apreciação e votação da iniciativa em Plenário resulta a aprovação ou a rejeição do projecto de resolução que incorpora a iniciativa popular.

ARTIGO 43.º

**Renovação e caducidade**

1 – À iniciativa popular é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 36.º.

2 – A iniciativa popular pendente de votação não caduca com o termo da legislatura, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 41.º.

SECÇÃO II

**Proposta do Governo**

ARTIGO 44.º

**Competência, forma e publicação**

1 – Compete ao Conselho de Ministros aprovar as propostas de referendo do Governo.

2 – As propostas tomam a forma de resolução do Conselho de Ministros, publicada na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 45.º

**Conteúdo da resolução**

A resolução do Conselho de Ministros integra as perguntas a formular e a definição do universo eleitoral da consulta.

ARTIGO 46.º

**Caducidade**

As propostas de referendo caducam com a demissão do Governo.

## CAPÍTULO II

### **Fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade e apreciação dos requisitos relativos ao universo de votantes**

#### SECÇÃO I

#### **Sujeição ao Tribunal Constitucional**

##### ARTIGO 47.º

##### **Iniciativa**

Nos oito dias subsequentes à publicação da resolução da Assembleia da República ou do Conselho de Ministros, o Presidente da República submete ao Tribunal Constitucional a proposta de referendo, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo de votantes.

##### ARTIGO 48.º

##### **Prazo para a fiscalização e apreciação**

O Tribunal Constitucional procede à fiscalização e apreciação no prazo de 25 dias, o qual pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência.

##### ARTIGO 49.º

##### **Efeitos da decisão**

1 – Se o Tribunal Constitucional verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposta de referendo, designadamente por desrespeito das normas respeitantes ao universo eleitoral, o Presidente da República não pode promover a convocação de referendo e devolve a proposta ao órgão que a tiver formulado.

2 – A Assembleia da República, quer o projecto seja de iniciativa sua, quer seja resultante de iniciativa popular, caso em que os respectivos mandatários se terão de pronunciar, ou o Governo podem reapreciar e reformular a sua proposta, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3 – No prazo de oito dias após a publicação da proposta de referendo que tiver sido reformulada, o Presidente da República submete-a ao Tribunal Constitucional para nova apreciação preventiva da constitucionalidade

e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo de votantes.

4 – No prazo de oito dias a contar da data do conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República comunica-a aos representantes do grupo de cidadãos subscritores de iniciativa popular referendária, devendo estes informar, no prazo de dois dias, se pretendem reformular a proposta e em que sentido.

5 – Em caso afirmativo, a Assembleia da República aprecia e vota de novo a versão reformulada.

## SECÇÃO II

### **Processo de fiscalização preventiva**

#### ARTIGO 50.º

#### **Pedido de fiscalização e de apreciação**

1 – O pedido de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo de votantes, é acompanhado da correspondente resolução da Assembleia da República ou do Conselho de Ministros e dos demais elementos de instrução que o Presidente da República tenha por convenientes.

2 – Autuado pela secretaria e registado no correspondente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional.

3 – É de um dia o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e notificar o Presidente da República para a suprir no prazo de dois dias.

#### ARTIGO 51.º

#### **Distribuição**

1 – A distribuição é feita no prazo de um dia contado da data da admissão do pedido.

2 – O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

3 – Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

ARTIGO 52.º

**Formação da decisão**

1 – Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando é-lhe concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia de sessão plenária a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.

2 – A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3 – Concluída a discussão, e tomada uma decisão pelo Tribunal Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração do acórdão no prazo de cinco dias e sua subsequente assinatura.

ARTIGO 53.º

**Encurtamento dos prazos**

Quando o Presidente da República haja encurtado, por motivo de urgência, o prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar, o Presidente do Tribunal adequa a essa circunstância os prazos referidos nos artigos anteriores.

ARTIGO 54.º

**Publicidade da decisão**

Proferida decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional comunica-a imediatamente ao Presidente da República e envia-a para publicação na 1.ª série do *Diário da República*, no dia seguinte.

CAPÍTULO III

**Decisão**

ARTIGO 55.º

**Prazo para a decisão**

O Presidente da República decide sobre a convocação do referendo no prazo de 20 dias após a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que verifique a constitucionalidade e a legalidade da proposta, excepto

quando tiver havido encurtamento de prazos, caso em que a decisão será tomada no prazo de 10 dias.

ARTIGO 56.º

**Convocação**

1 – A convocação do referendo toma a forma de decreto, sem dependência de referenda ministerial.

2 – O decreto integra as perguntas formuladas na proposta, o universo dos votantes da consulta e a data da realização do referendo, que tem lugar entre o 40.º e o 180.º dia a contar da publicação do decreto, excepto se o universo de votantes abranger cidadãos residentes no estrangeiro, circunstância em que o referendo tem lugar entre 55.º e o 180.º dia.

3 – Salvo nos casos previstos no artigo 9.º, n.º 1, ou de dissolução da Assembleia da República ou demissão do Governo supervenientes, quando a proposta tenha sido, respectivamente, da autoria da primeira ou do segundo, a data da realização do referendo, uma vez marcada, não pode ser alterada.

ARTIGO 57.º

**Recusa da proposta de referendo**

1 – Se o Presidente da República tomar a decisão de não convocar o referendo, comunica-a à Assembleia da República, em mensagem fundamentada, ou ao Governo, por escrito de que conste o sentido da recusa.

2 – Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o Presidente da Assembleia da República deve comunicar ao representante do grupo de cidadãos o sentido e o fundamento da decisão presidencial.

3 – A proposta de referendo da Assembleia da República recusada pelo Presidente da República não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

4 – Se a proposta for do Governo só pode ser renovada junto do Presidente da República após formação de novo Governo.

TÍTULO II  
**Convocação do referendo regional**

CAPÍTULO I  
**Proposta**

SECÇÃO I  
**Proposta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma**

ARTIGO 58.º  
**Poder de iniciativa**

A iniciativa da proposta de referendo regional da Assembleia Legislativa da Região Autónoma compete aos deputados, aos grupos e representações parlamentares, ao Governo Regional ou a grupos de cidadãos recenseados na respectiva Região Autónoma.

ARTIGO 59.º  
**Limites da iniciativa**

Os deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos não podem apresentar iniciativas de referendo regional que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou da Região Autónoma.

ARTIGO 60.º  
**Discussão e votação**

1 – O Regimento da Assembleia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma regula o processo de discussão e votação de projectos e propostas de resolução de referendo regional.

2 – A resolução a votar em Plenário da Assembleia Legislativa integra as perguntas a formular.

3 – A aprovação faz-se à pluralidade dos votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 61.º

**Forma e publicação**

Os projectos e as propostas aprovados tomam a forma de resolução, sendo publicada na 1.ª série do *Diário da República* no dia seguinte ao da sua aprovação e republicada no jornal oficial da Região Autónoma.

DIVISÃO I

**Iniciativa parlamentar ou governamental**

ARTIGO 62.º

**Forma da iniciativa**

Quando exercida pelos deputados ou pelos grupos ou representações parlamentares, a iniciativa toma a forma de projecto de resolução e, quando exercida pelo Governo, a de proposta de resolução, aprovada pelo conselho do governo regional.

ARTIGO 63.º

**Renovação da iniciativa**

1 – Os projectos e as propostas de resolução de referendo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

2 – Os projectos e as propostas de resolução definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

DIVISÃO II

**Iniciativa popular**

ARTIGO 64.º

**Titularidade**

O referendo regional pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia Legislativa da Região Autónoma por cidadãos votantes regularmente recenseados na respectiva Região Autónoma, em número não inferior a 3 000.

## ARTIGO 65.º

### **Forma**

1 – A iniciativa popular de referendo regional assume a forma escrita e é dirigida à Assembleia Legislativa da Região Autónoma, contendo, em relação a todos os signatários, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- c) Assinatura conforme ao documento de identificação civil utilizado.

2 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública Regional, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa referida no número anterior.

3 – Da iniciativa constará a explicitação da pergunta ou perguntas a submeter a referendo regional, devidamente instruídas pela identificação dos actos em processo de apreciação na Assembleia Legislativa.

4 – Quando não se encontre pendente acto sobre o qual possa incidir referendo regional, deve a iniciativa popular ser acompanhada da apresentação de projecto de decreto legislativo regional relativo à matéria a referendar.

5 – A iniciativa de grupos de cidadãos eleitores, verificada que seja a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, toma a forma de projecto de resolução para efeitos de discussão e votação em Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma.

## ARTIGO 66.º

### **Publicação**

Após admissão, a iniciativa popular é publicada no *Diário da Assembleia Legislativa*.

## ARTIGO 67.º

### **Representação**

1 – A iniciativa deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelo grupo de cidadãos subscritores, em número não inferior a 20.

2 – Os mandatários referidos no número anterior designam de entre si uma comissão executiva para os efeitos de responsabilidade e de representação previstos na lei.

## ARTIGO 68.º

### **Tramitação**

1 – No prazo de dois dias, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma pede à comissão competente em razão da matéria parecer sobre a iniciativa de referendo regional, no prazo que lhe cominar.

2 – Recebido o parecer da comissão, o Presidente da Assembleia Legislativa decide da admissão da iniciativa ou manda notificar o representante do grupo de cidadãos para aperfeiçoamento do texto, no prazo máximo de 15 dias.

3 – São notificados do despacho do Presidente da Assembleia Legislativa os grupos parlamentares e os mandatários do grupo de cidadãos proponentes.

4 – Uma vez admitida, a iniciativa é reenviada à comissão competente.

5 – A comissão ouve o representante do grupo de cidadãos eleitores, para os esclarecimentos julgados necessários à compreensão e formulação das questões apresentadas.

6 – A Comissão elabora, no prazo de 15 dias, o projecto de resolução que incorpora o texto da iniciativa de referendo regional, enviando-o ao Presidente da Assembleia Legislativa para agendamento.

7 – O Presidente da Assembleia Legislativa deve agendar o projecto de resolução para uma das 10 sessões plenárias seguintes.

8 – A iniciativa popular é obrigatoriamente apreciada e votada em Plenário.

## ARTIGO 69.º

### **Efeitos**

Da apreciação e votação da iniciativa em Plenário resulta a aprovação ou a rejeição do projecto de resolução que incorpora a iniciativa popular de referendo regional.

## ARTIGO 70.º

### **Renovação e caducidade**

1 – À iniciativa popular é aplicável o disposto no artigo 63.º.

2 – A iniciativa popular pendente de votação não caduca com o termo da legislatura, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 68.º.

CAPÍTULO II

**Fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade**

SECÇÃO I

**Sujeição ao Tribunal Constitucional**

ARTIGO 71.º

**Iniciativa**

Nos oito dias subsequentes à publicação da resolução da Assembleia Legislativa, o Representante da República submete ao Tribunal Constitucional a proposta de referendo regional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

ARTIGO 72.º

**Prazo para a fiscalização e apreciação**

O Tribunal Constitucional procede à fiscalização e apreciação no prazo de 25 dias.

ARTIGO 73.º

**Efeitos da decisão**

1 – Se o Tribunal Constitucional verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposta de referendo regional, o Representante da República devolve a proposta ao órgão que a tiver formulado.

2 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma, quer o projecto seja de iniciativa sua, quer seja resultante de iniciativa popular, caso em que os respectivos mandatários se terão de pronunciar, ou o Governo, podem reapreciar e reformular a sua proposta, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3 – No prazo de oito dias após a publicação da proposta de referendo regional que tiver sido reformulada, o Representante da República submete-a ao Tribunal Constitucional para nova apreciação preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

4 – No prazo de oito dias a contar da data do conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma comunica-a aos representantes do grupo de cidadãos subscritores de iniciativa popular referendária, devendo estes informar, no prazo de dois dias, se pretendem reformular a proposta e em que sentido.

5 – Em caso afirmativo, a Assembleia Legislativa aprecia e vota de novo a versão reformulada.

## SECÇÃO II

### **Processo de fiscalização preventiva**

#### ARTIGO 74.º

#### **Pedido de fiscalização e de apreciação**

1 – O pedido de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo regional é acompanhado da correspondente resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma ou do Governo Regional e dos demais elementos de instrução que o Representante da República tenha por convenientes.

2 – Autuado pela secretaria e registado no correspondente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional.

3 – É de um dia o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e notificar o Representante da República para a suprir no prazo de dois dias.

#### ARTIGO 75.º

#### **Distribuição**

1 – A distribuição é feita no prazo de um dia contado da data da admissão do pedido.

2 – O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

3 – Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

#### ARTIGO 76.º

#### **Formação da decisão**

1 – Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia de sessão plenária, a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.

2 – A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3 – Concluída a discussão, e tomada uma decisão pelo Tribunal Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração do acórdão no prazo de cinco dias e sua subsequente assinatura.

#### ARTIGO 77.º

##### **Publicidade da decisão**

Proferida decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional comunica-a imediatamente ao Representante da República e envia-a para publicação na 1.ª série do *Diário da República*, no dia seguinte.

#### ARTIGO 78.º

##### **Envio ao Presidente da República**

O Representante da República envia de imediato ao Presidente da República a decisão do Tribunal Constitucional que verifique a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

#### CAPÍTULO III

##### **Decisão**

#### ARTIGO 79.º

##### **Prazo para a decisão**

O Presidente da República decide sobre a convocação do referendo regional no prazo de 20 dias após a recepção da decisão do Tribunal Constitucional que verifique a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

#### ARTIGO 80.º

##### **Convocação**

1 – A convocação do referendo regional toma a forma de decreto.

2 – O decreto integra as perguntas formuladas na proposta e a data da realização do referendo regional, que tem lugar entre o 40.º e o 180.º dia a contar da publicação do decreto.

3 – Salvo nos casos previstos no artigo 8.º, n.º 1, ou de dissolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, a data da realização do referendo regional, uma vez marcada, não pode ser alterada.

ARTIGO 81.º

**Recusa da proposta de referendo**

1 – Se o Presidente da República tomar a decisão de não convocar o referendo regional, comunica-a à Assembleia Legislativa da Região Autónoma, em mensagem fundamentada de que conste o sentido da recusa.

2 – Tratando-se de referendo regional de iniciativa popular, o Presidente da Assembleia da Legislativa da Região Autónoma deve comunicar ao representante do grupo de cidadãos eleitores o sentido e o fundamento da decisão presidencial.

3 – A proposta de referendo regional da Assembleia Legislativa recusada pelo Presidente da República não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

TÍTULO III

**Convocação do referendo local**

CAPÍTULO I

**Iniciativa**

ARTIGO 82.º

**Poder de iniciativa**

1 – A iniciativa para o referendo local cabe aos deputados, às assembleias municipais ou de freguesia, à câmara municipal e à junta de freguesia, consoante se trate de referendo municipal ou de freguesia.

2 – A iniciativa cabe ainda, nos termos da presente lei, a grupos de cidadãos recenseados na respectiva área.

SECÇÃO I

**Iniciativa representativa**

ARTIGO 83.º

**Forma**

Quando exercida por deputados, a iniciativa toma a forma de projecto de deliberação e, quando exercida pelo órgão executivo, a de proposta de deliberação.

ARTIGO 84.º

**Renovação da iniciativa**

Sem prejuízo do disposto no preceito da presente lei sobre a renovação da iniciativa popular de referendo local, as iniciativas de referendo definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas no decurso do mesmo mandato do órgão representativo.

SECÇÃO II

**Iniciativa popular**

ARTIGO 85.º

**Titularidade**

1 – A iniciativa popular de referendo local é proposta à assembleia deliberativa por um mínimo de 5000 ou 8% dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, consoante o que for menor.

2 – Nos municípios e freguesias com menos de 3750 cidadãos recenseados, a iniciativa em causa tem de ser proposta por, pelo menos, 300 ou por 20% do número daqueles cidadãos, consoante o que for menor.

3 – A iniciativa proposta não pode ser subscrita por um número de cidadãos que exceda em 50% o respectivo limite mínimo exigido.

ARTIGO 86.º

**Forma**

1 – A iniciativa popular deve ser reduzida a escrito, incluindo a pergunta ou perguntas a submeter a referendo local, e conter em relação a todos os promotores os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número de bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- c) Assinatura conforme ao documento de identificação utilizado.

2 – As assembleias podem solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa.

3 – A iniciativa popular de referendo local preclui a iniciativa superveniente, sobre a mesma questão, quer por parte de deputados à assembleia quer por parte do órgão executivo.

ARTIGO 87.º

**Representação**

1 – A iniciativa popular de referendo local deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelos cidadãos subscritores, em número não inferior a 10.

2 – Os mandatários referidos no número anterior designam entre si uma comissão executiva e o respectivo presidente, para os efeitos de responsabilidade e representação previstos na lei.

ARTIGO 88.º

**Tramitação**

1 – A iniciativa popular de referendo local é, conforme os casos, endereçada ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia, que a indefere liminarmente sempre que, de forma manifesta, os requisitos legais se não mostrem preenchidos.

2 – Uma vez admitida, o presidente diligencia no sentido da convocação da assembleia, em ordem a permitir a criação de comissão especificamente constituída para o efeito.

3 – A comissão procede no prazo de 15 dias à apreciação da iniciativa.

4 – A comissão ouve a comissão executiva prevista no n.º 2 do artigo anterior ou quem em sua substituição for designado e haja expressamente aceite esse encargo, para os esclarecimentos julgados necessários.

5 – A comissão pode também convidar ao aperfeiçoamento do texto apresentado, quer em ordem à sanção de eventuais vícios, quer visando a melhoria da redacção das questões apresentadas.

6 – Concluído o exame, a iniciativa, acompanhada de relatório fundamentado, é enviada ao presidente da assembleia para agendamento.

ARTIGO 89.º

**Efeitos**

Da apreciação da iniciativa pela assembleia municipal ou de freguesia, pode resultar:

a) Arquivamento, nos casos de falta de comparência injustificada do representante designado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior ou de vício não sanado;

b) Conversão da iniciativa popular em deliberação;

c) Rejeição da iniciativa popular.

ARTIGO 90.º

**Publicação**

A iniciativa popular de referendo local que não for objecto de indeferimento liminar será publicada em edital a afixar nos locais de estilo da autarquia a que diga respeito e, nos casos em que este exista, no respectivo boletim.

ARTIGO 91.º

**Renovação**

A iniciativa popular rejeitada nos termos da alínea c) do artigo 89.º não pode ser renovada no decurso do mandato do órgão deliberativo.

ARTIGO 92.º

**Caducidade**

A iniciativa popular de referendo local não caduca com o fim do mandato do órgão deliberativo, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 88.º.

ARTIGO 93.º

**Direito de petição**

O poder de iniciativa popular de referendo local conferido nos termos dos preceitos anteriores não prejudica o exercício do direito de petição.

CAPÍTULO II

**Deliberação**

ARTIGO 94.º

**Competência**

A deliberação sobre a realização do referendo local compete, consoante o seu âmbito, à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia.

ARTIGO 95.º

**Procedimento**

1 – A deliberação mencionada no artigo anterior é obrigatoriamente tomada, em sessão ordinária ou extraordinária, no prazo de 15 dias após

o exercício ou recepção da iniciativa referendária, caso esta tenha origem representativa, ou de 30 dias, caso a origem seja popular.

2 – No caso de a competência relativa à questão submetida a referendo local não pertencer à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia e a iniciativa não tiver partido do órgão autárquico titular da competência, a deliberação sobre a realização do referendo local carece de parecer deste último.

3 – O parecer a que se refere o número anterior é solicitado pelo presidente da assembleia municipal ou de freguesia e deve ser emitido no prazo de cinco dias, contados a partir da data de recepção do pedido de parecer.

4 – Os prazos a que se refere o n.º 1 do presente artigo suspendem-se durante o transcurso do prazo a que se refere o número anterior.

5 – A deliberação sobre a realização do referendo é tomada à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

### CAPÍTULO III

## **Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade**

### SECÇÃO I

#### **Sujeição a fiscalização preventiva**

#### ARTIGO 96.º

##### **Iniciativa**

No prazo de oito dias a contar da deliberação de realização do referendo local, o presidente do órgão deliberativo submete-a ao Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

#### ARTIGO 97.º

##### **Prazo para pronúncia**

O Tribunal Constitucional procede à verificação no prazo de 25 dias.

#### ARTIGO 98.º

##### **Efeitos da inconstitucionalidade ou ilegalidade**

1 – Se o Tribunal verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da deliberação de referendo local, notificará o presidente do órgão que a tiver

tomado para que, no prazo de oito dias, esse órgão delibere no sentido da sua reformulação, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

2 – Reenviada ao Tribunal Constitucional, este procederá, também no prazo de 25 dias, a nova verificação da constitucionalidade e da legalidade da deliberação.

3 – Tratando-se de iniciativa popular, a decisão negativa do Tribunal Constitucional será notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização do referendo local, que convidará, de imediato, a respectiva comissão executiva a apresentar uma proposta de reformulação da deliberação no prazo de cinco dias.

4 – No caso previsto no número anterior, o prazo a que se refere o n.º 1 conta-se a partir da data da recepção, pelo presidente do órgão que deliberou a realização do referendo local, da proposta de reformulação elaborada pela comissão executiva ou, na falta desta, do termo do prazo concedido para a sua emissão.

## SECÇÃO II

### **Processo de fiscalização preventiva**

#### ARTIGO 99.º

#### **Pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade**

1 – O pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade deve ser acompanhado do texto da deliberação e de cópia da acta da sessão em que tiver sido tomada.

2 – No caso de se tratar de iniciativa popular, o pedido deverá ser complementado com o texto original da mesma.

3 – Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional, que decide sobre a sua admissão.

4 – No caso de se verificar qualquer irregularidade processual, incluindo a ilegitimidade do requerente, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o presidente do órgão que tiver tomado a deliberação para, no prazo de oito dias, sanar a irregularidade, após o que o processo volta ao Presidente do Tribunal Constitucional para decidir sobre a admissão do requerimento.

5 – Não é admitido o requerimento:

a) Quando a deliberação de realização da consulta for manifestamente inconstitucional ou ilegal;

b) Cujas irregularidades processuais não tenham sido sanadas nos termos do número anterior.

6 – O incumprimento dos prazos previstos no artigo respeitante à submissão da deliberação de referendo local a fiscalização preventiva do Tribunal Constitucional e no n.º 4 do presente artigo não prejudica a admissibilidade do requerimento desde que, neste último caso, a sanação das irregularidades processuais seja feita antes da conferência prevista no número seguinte.

7 – Se o Presidente do Tribunal Constitucional entender que o requerimento não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópia do requerimento aos restantes juízes.

8 – O Tribunal Constitucional decide no prazo de oito dias.

9 – O Presidente do Tribunal Constitucional admite o requerimento, usa da faculdade prevista no n.º 4 deste artigo ou submete os autos à conferência no prazo de cinco dias contados da data em que o processo lhe é concluso.

10 – A decisão de admissão do requerimento não preclui a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a considerar a consulta inconstitucional ou ilegal.

11 – A decisão da não admissão do requerimento é notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização da consulta.

#### ARTIGO 100.º

#### **Distribuição**

1 – A distribuição é feita no prazo de um dia, contado da data da admissão do pedido.

2 – O processo é de imediato concluso ao relator a fim de este elaborar, no prazo de cinco dias, um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

3 – Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

#### ARTIGO 101.º

#### **Formação da decisão**

1 – Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando é-lhe concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem

do dia da sessão plenária a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.

2 – A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3 – Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Tribunal, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração, no prazo de cinco dias, do acórdão e sua subsequente assinatura.

#### ARTIGO 102.º

### **Notificação da decisão**

Proferida a decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o presidente do órgão autor da deliberação de referendo local.

#### CAPÍTULO IV

### **Fixação da data da realização do referendo local**

#### ARTIGO 103.º

### **Competência para a fixação da data**

Notificado da decisão do Tribunal Constitucional de verificação da constitucionalidade e legalidade do referendo local, o presidente da assembleia municipal ou de freguesia que o tiver deliberado notificará também, no prazo de dois dias, o presidente do órgão executivo da respectiva autarquia para, nos cinco dias subsequentes, marcar a data de realização do referendo local.

#### ARTIGO 104.º

### **Data do referendo local**

1 – O referendo local deve realizar-se no prazo mínimo de 40 dias e no prazo máximo de 60 dias a contar da decisão da fixação.

2 – Depois de marcada, a data do referendo local não pode ser alterada, salvo a ocorrência de um limite circunstancial que impeça a sua realização.

ARTIGO 105.º

**Publicidade**

1 – A publicação da data e do conteúdo do referendo local é feita por editais a afixar nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito e por anúncio em dois jornais diários.

2 – A publicação do edital é feita no prazo de três dias a contar da data da marcação do referendo local.

3 – A data do referendo local e as questões formuladas devem ser comunicadas à Direcção-Geral da Administração Interna e à Comissão Nacional de Eleições no momento em que se verificar a publicação prevista no n.º 1.

TÍTULO IV

**Convocação do referendo relativo à instituição em concreto das regiões administrativas**

ARTIGO 106.º

**Proposta e decisão**

1 – A decisão sobre a convocação cabe ao Presidente da República, sob proposta da Assembleia da República.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de iniciativa do Governo perante a Assembleia da República.

ARTIGO 107.º

**Fiscalização e apreciação pelo Tribunal Constitucional**

O Tribunal Constitucional verifica previamente a constitucionalidade e a legalidade do referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo de votantes, nos termos aplicáveis ao referendo nacional.

ARTIGO 108.º

**Aplicação subsidiária das normas respeitantes à convocação do referendo nacional**

Em tudo aquilo que não esteja aqui especialmente previsto, aplicam-se as normas atinentes à convocação do referendo nacional.

PARTE III  
**REALIZAÇÃO DOS REFERENDOS**

CAPÍTULO I  
**Campanha para os referendos**

SECÇÃO I  
**Disposições gerais**

ARTIGO 109.º  
**Objectivos e iniciativa**

1 – A campanha para o referendo consiste na justificação e no esclarecimento das questões submetidas a referendo e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de Direito Democrático.

2 – A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos ou por coligações de partidos políticos que declarem pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo, directamente ou através de grupos de cidadãos ou de entidades por si indicadas, devidamente identificados.

3 – Na campanha podem igualmente intervir grupos de cidadãos votantes, nos termos da presente lei orgânica.

ARTIGO 110.º  
**Partidos e coligações**

Os partidos legalmente constituídos ou coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior:

a) Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, no caso dos referendos nacional, regional e para a instituição em concreto das regiões administrativas; e

b) Até ao 15.º dia anterior ao da realização do referendo, no caso do referendo local.

ARTIGO 111.º  
**Grupos de cidadãos votantes**

1 – Podem cidadãos votantes constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo:

a) Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, no caso de referendo nacional e relativo à instituição em concreto das regiões administrativas, em número não inferior a 5 000;

b) Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, no caso de referendo regional, em número não inferior a 2 000;

c) Até ao 15.º dia anterior ao da realização do referendo, no caso de referendo local, em número não inferior a 2% ou a 4% dos cidadãos recenseados na área correspondente à autarquia, considerando tratar-se, respectivamente, de referendo municipal ou de freguesia.

2 – Cada cidadão não pode integrar mais de um grupo.

3 – A forma exigida para a sua constituição é idêntica à da iniciativa popular de referendo.

4 – O controlo da regularidade do processo e correspondente inscrição é da competência da Comissão Nacional de Eleições.

5 – Os grupos de cidadãos eleitores far-se-ão representar, para todos os efeitos da presente lei, através da respectiva comissão executiva.

#### ARTIGO 112.º

### **Princípio da liberdade**

1 – Os partidos e os grupos de cidadãos votantes regularmente constituídos desenvolvem livremente a campanha, que é aberta à livre participação de todos.

2 – As actividades de campanha previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição e pela lei.

#### ARTIGO 113.º

### **Responsabilidade civil**

1 – Os partidos são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos directamente resultantes de actividades de campanha que hajam promovido.

2 – O mesmo princípio rege, com as necessárias adaptações, os grupos de cidadãos, representados pelos respectivos mandatários e comissão executiva.

ARTIGO 114.º

**Princípio da igualdade**

Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.

ARTIGO 115.º

**Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 – Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de Direito Público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha para referendo, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

2 – Os funcionários, agentes e trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.

3 – É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

ARTIGO 116.º

**Acesso a meios específicos**

1 – O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 – É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas e dos edifícios ou recintos públicos, bem como das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, de âmbito nacional, regional ou local, conforme a natureza do referendo convocado.

3 – Os partidos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

ARTIGO 117.º

**Início e termo da campanha**

O período de campanha para referendo inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.

SECÇÃO II

**Propaganda**

ARTIGO 118.º

**Liberdade de imprensa**

Durante o período de campanha para o referendo não pode ser movido qualquer procedimento nem aplicada qualquer sanção a jornalistas ou a empresas que explorem meios de comunicação social por actos atinentes à mesma campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da realização do referendo.

ARTIGO 119.º

**Liberdade de reunião e manifestação**

1 – No período de campanha para referendo, e para fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 – O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3 – Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 – O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos órgãos competentes do partido ou partidos políticos interessados.

5 – A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, ao órgão competente do partido ou partidos políticos interessados e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.

6 – A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7 – O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas.

8 – O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional.

9 – Os princípios contidos no presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos grupos de cidadãos votantes.

#### ARTIGO 120.º

##### **Propaganda sonora**

1 – A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.

#### ARTIGO 121.º

##### **Propaganda gráfica**

1 – A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 – Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3 – É proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.

4 – Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

ARTIGO 122.º

**Propaganda gráfica fixa adicional**

1 – As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início de campanha para referendo, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 – O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores – um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores – dois;
- c) Entre 1000 e 2500 eleitores – três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores – um.

3 – Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantos os partidos e grupos de cidadãos intervenientes regularmente constituídos.

ARTIGO 123.º

**Publicidade comercial**

A partir da publicação do decreto que convoque o referendo é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.

SECÇÃO III

**Meios específicos de campanha**

DIVISÃO I

**Disposições comuns em matéria de publicações periódicas**

ARTIGO 124.º

**Publicações informativas públicas**

As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes.

ARTIGO 125.º

**Publicações informativas privadas e cooperativas**

1 – As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha e ficam obrigados a assegurar tratamento jornalístico equitativo aos partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes.

2 – O espaço que cada publicação pode destinar à campanha, por edição, será previamente acordado entre a comissão arbitral referida no artigo 295.º e o representante da publicação informativa.

3 – As publicações que não procedam a tal comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização compensatória por parte do Estado.

ARTIGO 126.º

**Publicações doutrinárias**

O preceituado no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partido político, de associação política ou de grupos de cidadãos intervenientes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

DIVISÃO II

**Rádio e televisão na campanha dos referendos nacional e relativo à instituição em concreto das regiões administrativas**

ARTIGO 127.º

**Estações de rádio e de televisão**

1 – As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento aos partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes.

2 – Os partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes têm direito de antena na rádio e na televisão de âmbito nacional ou regional, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 128.º

**Tempos de antena gratuitos**

1 – Durante o período da campanha do referendo, as estações de rádio e televisão reservam aos partidos e grupos de cidadãos votantes os seguintes tempos de antena:

a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais de televisão, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão: de segunda-feira a sexta-feira, quinze minutos entre as 19 e as 22 horas; aos sábados e domingos, trinta minutos entre as 19 e as 22 horas;

b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional: trinta minutos diários, dos quais dez minutos entre as 7 e as 12 horas, dez minutos entre as 12 e as 19 horas e dez entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um: trinta minutos diários, dos quais dez minutos entre as 7 e as 12 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;

d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional: quinze minutos diários entre as 7 e as 24 horas.

2 – O início e a conclusão dos blocos a que se referem as alíneas do n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.

3 – Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.

ARTIGO 129.º

**Estações privadas locais**

1 – As estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha.

2 – Os tempos de antena são de quinze minutos diários entre as 7 e as 8 horas e entre as 19 e as 21 horas.

3 – As estações que não façam a comunicação prevista no n.º 1 não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha para referendo, salvo a

que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, e neste caso não têm direito à indemnização prevista no artigo 187.º.

#### ARTIGO 130.º

##### **Obrigação relativa ao tempo de antena**

1 – Até 10 dias antes do início de campanha para referendo, as estações de rádio e de televisão indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

2 – As estações de rádio e de televisão registam e arquivam o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

#### ARTIGO 131.º

##### **Critério de distribuição dos tempos de antena**

1 – Os tempos de antena são repartidos entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, por uma parte, entre os partidos que tenham eleito Deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação, e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos intervenientes para o efeito legalmente constituídos.

2 – Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o grupo de cidadãos votantes, titulares da iniciativa partilha, em posição equivalente à dos partidos referidos na primeira metade do número anterior, o primeiro bloco dos tempos de antena.

3 – Se nenhum partido, entre os representados na Assembleia da República, pretender, nas condições previstas na lei, participar nos tempos de antena ou se as demais entidades admitidas abandonarem ou não utilizarem os respectivos espaços de emissão, deverão os mesmos ser anulados, sem quaisquer outras redistribuições.

#### ARTIGO 132.º

##### **Sorteio dos tempos de antena**

1 – A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, pela Comissão Nacional de Eleições, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações emissoras.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições organiza, de acordo com o disposto no artigo 61.º, tantas séries

de emissões quantos os partidos e grupos de cidadãos eleitores que a elas tenham direito.

3 – Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes.

4 – É permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena.

#### ARTIGO 133.º

##### **Suspensão do direito de antena**

1 – É suspenso o exercício do direito de antena da entidade que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreiçãõ ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;

b) Faça publicidade comercial;

c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2 – A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3 – A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

#### ARTIGO 134.º

##### **Processo de suspensão do exercício do direito de antena**

1 – A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou grupo de cidadãos interveniente.

2 – O órgão competente do partido político ou o representante do grupo de cidadãos cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 – O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 – O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

#### DIVISÃO III

### **Rádio e televisão na campanha do referendo regional**

#### ARTIGO 135.º

#### **Estações de rádio e de televisão**

1 – As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

2 – Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes têm direito de antena na rádio e na televisão de âmbito regional, nos termos dos artigos seguintes.

#### ARTIGO 136.º

#### **Tempos de antena gratuitos**

Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e televisão reservam aos partidos e grupos de cidadãos eleitores os seguintes tempos de antena:

- a) Na Região Autónoma dos Açores:
  - i) A RTP Açores:
    - De segunda-feira a sexta-feira – quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
    - Aos sábados e domingos – trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;
  - ii) A RDP Açores, trinta minutos diários, dos quais dez minutos entre as 7 e as 12 horas, dez minutos entre as 12 e as 19 horas e dez minutos entre as 19 e as 24 horas;
  - iii) As estações privadas com emissões de âmbito regional, quinze minutos diários entre as 7 e as 24 horas.
- b) Na Região Autónoma da Madeira:
  - i) A RTP Madeira:
    - De segunda-feira a sexta-feira – quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
    - Aos sábados e domingos – trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

- ii) A RDP Madeira – trinta minutos diários, dos quais dez minutos entre as 7 e as 12 horas, dez minutos entre as 12 e as 19 horas e dez minutos entre as 19 e as 24 horas;
- iii) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, quinze minutos diários, entre as 7 e as 24 horas.

ARTIGO 137.º

**Estações privadas locais**

1 – As estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha.

2 – Os tempos de antena são de quinze minutos diários entre as 7 e as 8 horas e entre as 19 e as 21 horas.

3 – As estações que não façam a comunicação prevista no n.º 1 não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha para referendo, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 138.º

**Obrigaç o relativa ao tempo de antena**

1 – At  10 dias antes do in cio de campanha para referendo, as esta es de r dio e de televis o indicam   Comiss o Nacional de Elei es o hor rio previsto para as emiss es.

2 – As esta es de r dio e de televis o registam e arquivam o registo das emiss es correspondentes ao exerc cio do direito de antena.

ARTIGO 139.º

**Cr terio de distribui o dos tempos de antena**

Os tempos de antena s o distribuídos igualitariamente pelos partidos intervenientes e pelos grupos de cidad es intervenientes legalmente constituídos para o efeito nos termos da al nea b) do artigo 111.º.

ARTIGO 140.º

**Sorteio dos tempos de antena**

1 – A distribui o dos tempos de antena na r dio e na televis o   feita, mediante sorteio, at  tr s dias antes do in cio da campanha, pela Comiss o

Nacional de Eleições, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações emissoras.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições organiza, de acordo com o disposto no artigo 139.º, tantas séries de emissões quantos os partidos e grupos de cidadãos eleitores que a elas tenham direito.

3 – Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes.

4 – É permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena.

#### ARTIGO 141.º

##### **Suspensão do direito de antena**

1 – É suspenso o exercício do direito de antena da entidade que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreiçãõ ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;

b) Faça publicidade comercial;

c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2 – A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3 – A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

#### ARTIGO 142.º

##### **Processo de suspensão do exercício do direito de antena**

1 – A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou grupo de cidadãos interveniente.

2 – O órgão competente do partido político ou o representante do grupo de cidadãos cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 – O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 – O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

#### DIVISÃO IV

### **Outros meios específicos de campanha**

#### ARTIGO 143.º

### **Lugares e edifícios públicos**

1 – A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é repartida, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 131.º e 139.º da presente lei, pelos partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes ou, no caso do referendo local, precedendo consulta dos interessados e por forma a assegurar igualdade de tratamento.

2 – Os órgãos executivos autárquicos, conforme a área da realização do referendo, devem assegurar a cedência do uso, para fins de campanha para referendo, de edifícios públicos e recintos pertencentes a outras pessoas colectivas de Direito Público, repartindo, de acordo com os mesmos critérios, a sua utilização pelos partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes.

#### ARTIGO 144.º

### **Salas de espectáculos**

1 – Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados em campanha para referendo declaram esse facto ao órgão executivo autárquico da respectiva área de realização até 10 dias antes do início da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 – Na falta de declaração, e em caso de comprovada carência, a câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha, sem prejuízo da sua actividade normal ou já programada para os mesmos.

3 – O tempo destinado a propaganda, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, é repartido pelos partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes que declarem estar nisso interessados.

4 – Até três dias antes do início da campanha, o executivo local, ouvidos os representantes dos partidos políticos e grupos de votantes intervenientes, indica os dias e as horas que lhes tiverem sido atribuídos, com respeito pelo princípio da igualdade.

#### ARTIGO 145.º

##### **Custos da utilização das salas de espectáculos**

1 – Os proprietários das salas de espectáculos, ou os que as explorem, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 – O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todos os partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes.

#### ARTIGO 146.º

##### **Repartição da utilização**

1 – A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso públicos é feita pela câmara municipal ou junta de freguesia, conforme a área da realização do referendo, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os intervenientes.

2 – Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos votantes.

3 – Os interessados podem acordar na utilização em comum ou na troca dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído.

#### ARTIGO 147.º

##### **Arrendamento**

1 – A partir da data da publicação do decreto que convocar o referendo e até 20 dias após a sua realização, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da respectiva campanha, seja qual

for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 – Os arrendatários, os partidos políticos e os grupos de cidadãos votantes são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados decorrentes da utilização prevista no número anterior.

#### ARTIGO 148.º

### **Instalação de telefones**

1 – Os partidos políticos e os grupos de cidadãos votantes têm direito à instalação gratuita de um telefone por cada município em que realizem actividades de campanha, no caso de se tratar de referendo nacional, regional ou para a instituição em concreto das regiões administrativas, ou por cada freguesia em que realizem actividades de campanha, no caso de se tratar de referendo local.

2 – A instalação de telefones pode ser requerida a partir da data de convocação do referendo e deve ser efectuada no prazo de cinco dias a contar do requerimento.

#### SECÇÃO IV

### **Financiamento da campanha dos referendos**

#### ARTIGO 149.º

### **Receitas da campanha dos referendos**

1 – A campanha para os referendos só pode ser financiada por:

- a) Contribuições por partidos políticos intervenientes;
- b) Contribuições dos grupos de cidadãos votantes;
- c) Contribuições de cidadãos votantes;
- d) Produto de actividades de campanha.

2 – O financiamento das campanhas dos referendos subordina-se, com as necessárias adaptações, aos princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para os órgãos das autarquias locais, conforme esteja em causa, respectivamente, um referendo nacional e para a instituição em concreto das regiões administrativas, um referendo regional ou um referendo local, excepto no que toca às subvenções públicas.

3 – Os grupos de cidadãos intervenientes sujeitam-se a regime equivalente aos dos partidos políticos com as necessárias adaptações.

ARTIGO 150.º

**Despesas da campanha**

1 – O regime das despesas de campanha dos partidos e dos grupos de cidadãos votantes é, com as necessárias adaptações, o das despesas em campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para os órgãos das autarquias locais, conforme esteja em causa, respectivamente, um referendo nacional e para a instituição em concreto das regiões administrativas, um referendo regional ou um referendo local, incluindo o respeitante aos limites de despesas efectuadas por cada partido ou grupo de cidadãos votantes.

2 – As despesas da campanha são satisfeitas pelos partidos ou grupos de cidadãos votantes que as hajam originado ou que pelas mesmas tenham assumido a responsabilidade.

ARTIGO 151.º

**Responsabilidade pelas contas**

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos votantes são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha de referendo.

ARTIGO 152.º

**Prestação das contas**

No prazo máximo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados do referendo, cada partido ou cada grupo de cidadãos votantes presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 153.º

**Apreciação das contas**

1 – A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no *Diário da República*.

2 – Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o representante do grupo de cidadãos para apresentar novas contas, devidamente regularizadas, no prazo de 15 dias.

3 – Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insusceptíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas, a fim de que sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respectiva decisão no *Diário da República*.

## CAPÍTULO II

### **Organização do processo de votação nos referendos**

#### SECÇÃO I

#### **Assembleias de voto**

##### DIVISÃO I

#### **Organização das assembleias de voto**

##### ARTIGO 154.º

#### **Âmbito das assembleias de voto**

1 – A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

##### ARTIGO 155.º

#### **Determinação das assembleias de voto**

1 – Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia, em função da natureza e extensão do referendo convocado.

2 – Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o governador civil ou para o Representante da República, consoante os casos.

3 – O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

4 – Da decisão do governador civil ou do Representante da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

#### ARTIGO 156.º

##### **Local de funcionamento**

1 – As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2 – Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

#### ARTIGO 157.º

##### **Determinação dos locais de funcionamento**

1 – Compete ao presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, consoante a área onde se verifique a iniciativa de referendo, determinar os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto, comunicando-os, quando for caso disso, às correspondentes juntas de freguesia até ao 25.º dia anterior ao do referendo.

2 – Até ao 23.º dia anterior ao do referendo, as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto.

#### ARTIGO 158.º

##### **Anúncio do dia, hora e local**

1 – Até ao 15.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia em cuja área tem lugar a consulta anuncia, por edital afixado nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

2 – Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos votantes correspondentes a cada assembleia de voto.

#### ARTIGO 159.º

##### **Elementos de trabalho da mesa**

1 – Até três dias antes do dia do referendo, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-os à junta de freguesia.

2 – Até dois dias antes do referendo, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia os boletins de voto, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

3 – A junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto dos elementos referidos nos números anteriores até uma hora antes da abertura da assembleia.

#### DIVISÃO II

### **Mesa das assembleias de voto**

#### ARTIGO 160.º

### **Função e composição**

1 – Em cada assembleia ou secção de voto, há uma mesa, que promove e dirige as operações do referendo.

2 – A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

#### ARTIGO 161.º

### **Designação**

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto são escolhidos por acordo entre os representantes dos partidos que tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 109.º e dos grupos de cidadãos votantes regularmente constituídos ou, na falta de acordo, por sorteio.

#### ARTIGO 162.º

### **Requisitos de designação dos membros das mesas**

1 – Os membros de cada mesa são designados de entre os cidadãos recenseados na freguesia correspondente à sua área de residência.

2 – Não podem ser designados membros da mesa os cidadãos que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

ARTIGO 163.º

**Incompatibilidades**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia ou secção de voto:

- a) O Presidente da República, os Deputados à Assembleia da República, os membros do Governo e dos governos regionais, os Representantes da República, os governadores civis, os vice-governadores civis e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- b) Os juízes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 164.º

**Processo de designação**

1 – No 18.º dia anterior ao da realização do referendo, pelas 21 horas, os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos votantes, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2 – Se na reunião se não chegar a acordo, o representante de cada partido ou grupo de cidadãos votantes interveniente propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao do referendo, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes que a ele queiram assistir.

3 – Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do n.º 1, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os cidadãos da assembleia ou secção de voto, dos membros de mesas cujos lugares estejam ainda por preencher.

ARTIGO 165.º

**Reclamação**

1 – Os nomes dos membros das mesas, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos votantes ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 – O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 166.º

**Alvará de nomeação**

Até cinco dias antes do referendo, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas e ao governador civil ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

ARTIGO 167.º

**Exercício obrigatório da função**

1 – O exercício da função de membro de mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório, podendo ser remunerado, nos termos da lei.

2 – São causas justificativas de impedimento:

a) Idade superior a 65 anos;

b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;

c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;

d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

3 – A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes do referendo, perante o presidente da câmara municipal.

4 – No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ARTIGO 168.º

**Dispensa de actividade profissional ou lectiva**

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 169.º

**Constituição da mesa**

1 – A mesa das assembleias ou secções de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a votação nem em local diverso do que houver sido anunciado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar, excepto se ocorrerem situações de força maior, caso em que será indicado e devidamente publicitado outro local.

2 – Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia ou secção de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de votantes inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

ARTIGO 170.º

**Substituições**

1 – Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto.

2 – Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia ou secção de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

3 – Substituídos os faltosos ficam sem efeito as respectivas nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 171.º

**Permanência da mesa**

1 – A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 – Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 172.º

**Quórum**

Durante as operações de votação, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

DIVISÃO III

**Delegados dos partidos e grupos de cidadãos votantes**

ARTIGO 173.º

**Direito de designação de delegados**

1 – Cada partido e cada grupo de cidadãos interveniente no referendo têm o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia ou secção de voto.

2 – Os delegados podem ser designados para uma assembleia ou secção de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 – A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

ARTIGO 174.º

**Processo de designação**

1 – Até ao 5.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos e grupos de cidadãos eleitores indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias ou secções de voto e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as respectivas credenciais.

2 – Da credencial, de modelo anexo à presente lei, constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido ou grupo que representa e a assembleia ou secção de voto para que é designado.

ARTIGO 175.º

**Poderes dos delegados**

1 – Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia ou secção de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia ou secção de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia ou secção de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 – Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 176.º

**Imunidades e direitos**

1 – Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia ou secção de voto a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2 – Os delegados gozam do direito de ser dispensados do exercício da sua actividade profissional no dia da realização do referendo e no dia seguinte.

SECÇÃO II

**Boletins de voto**

ARTIGO 177.º

**Características fundamentais**

1 – Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2 – Os boletins de voto são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, impressas em letra facilmente legível, as perguntas submetidas aos cidadãos.

ARTIGO 178.º

**Elementos integrantes**

1 – Em cada boletim de voto são dispostas, umas abaixo das outras, as perguntas submetidas aos cidadãos.

2 – Na linha correspondente à última frase de cada pergunta, figuram dois quadros, um encimado pela inscrição da palavra «Sim» e outro pela inscrição da palavra «Não», para efeito de o cidadão assinalar a resposta que prefere.

3 – As regras dos n.ºs 1 e 2 aplicam-se em caso de cumulação de referendos, havendo um boletim de voto para cada matéria.

ARTIGO 179.º

**Cor dos boletins de voto**

1 – Os boletins de voto são de cor branca.

2 – Em situação de cumulação de referendos, será diferente a cor dos respectivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a Direcção-Geral da Administração Interna, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.

ARTIGO 180.º

**Composição e impressão**

A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda, E.P.E.

ARTIGO 181.º

**Envio dos boletins de voto às câmaras municipais**

A Direcção-Geral da Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto às câmaras municipais, através dos governadores civis ou dos Representantes da República, consoante os casos.

ARTIGO 182.º

**Distribuição dos boletins de voto**

1 – Compete aos presidentes das juntas de freguesia proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2 – A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

3 – O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao governador civil ou ao Representante da República, consoante os casos, dos boletins de voto que tiverem recebido.

ARTIGO 183.º

**Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados**

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

**Votação nos referendos**

SECÇÃO I

**Data da realização dos referendos**

ARTIGO 184.º

**Dia da realização dos referendos**

1 – Os referendos realizam-se no mesmo dia em todo o território abrangido pelo referendo, sem prejuízo dos casos em que haja lugar a outra votação, nos termos da presente lei.

2 – O referendo só pode realizar-se ao domingo ou em dia de feriado nacional, regional ou autárquico, conforme os casos.

SECÇÃO II

**Exercício do direito de sufrágio**

ARTIGO 185.º

**Direito e dever cívico**

1 – O sufrágio constitui um direito fundamental e um dever cívico.

2 – Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização do referendo facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

ARTIGO 186.º

**Unicidade**

O cidadão só vota uma vez.

ARTIGO 187.º

**Local de exercício do sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto correspondente ao local por onde o cidadão votante esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

ARTIGO 188.º

**Requisitos do exercício do sufrágio**

1 – Para que o cidadão seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia ou secção de voto.

2 – A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção do direito de participação.

ARTIGO 189.º

**Pessoalidade**

1 – O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo cidadão.

2 – Não é admitida nenhuma forma de representação ou de delegação.

ARTIGO 190.º

**Presencialidade**

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo votante, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

ARTIGO 191.º

**Segredo do voto**

1 – Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 – Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 metros, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar nem, salvo

o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

ARTIGO 192.º

**Abertura de serviços públicos**

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos votantes acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto na presente lei em matéria de verificação das condições do exercício do voto por cidadãos com deficiência.

SECÇÃO III

**Processo de votação**

DIVISÃO I

**Funcionamento das assembleias de voto**

ARTIGO 193.º

**Abertura da assembleia**

1 – A assembleia ou secção de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização do referendo, depois de constituída a mesa.

2 – O presidente declara aberta a assembleia ou secção de voto, manda afixar os editais com a composição da respectiva mesa, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os cidadãos presentes, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

ARTIGO 194.º

**Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia ou secção de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;

c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.

#### ARTIGO 195.º

### **Irregularidades e seu suprimento**

1 – Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 – Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia ou secção de voto, é esta declarada encerrada.

#### ARTIGO 196.º

### **Continuidade das operações**

A assembleia ou secção de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### ARTIGO 197.º

### **Interrupção das operações**

1 – As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;

b) Ocorrência, na assembleia ou secção de voto, de qualquer das perturbações previstas na presente lei orgânica que requeiram a presença da autoridade policial;

c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.

2 – As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 – Determina o encerramento da assembleia ou secção de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.

4 – Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os cidadãos inscritos.

ARTIGO 198.º

**Presença de cidadãos não votantes**

É proibida a presença na assembleia ou secção de voto de cidadãos não votantes e que aí não possam votar, salvo de representantes de partidos ou de grupos de cidadãos intervenientes no referendo ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 199.º

**Encerramento da votação**

1 – A admissão de cidadãos votantes na assembleia ou secção de voto faz-se até às 19 horas.

2 – Depois desta hora, apenas podem votar os cidadãos votantes presentes.

3 – O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os cidadãos inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os cidadãos presentes na assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 200.º

**Adiamento da votação**

1 – Nos casos previstos no artigo 194.º, no n.º 2 do artigo 195.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 197.º, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;

b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

2 – O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao Representante da República.

3 – A votação só pode ser adiada uma vez.

DIVISÃO II

**Modo geral de votação**

ARTIGO 201.º

**Votação dos elementos da mesa e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos gru-

pos de cidadãos votantes, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

ARTIGO 202.º

**Votos antecipados**

1 – Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o cidadão se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 – Feita a descarga, o presidente abre os sobrescritos referidos no artigo 129.º e retira deles o boletim de voto, que introduz na urna.

ARTIGO 203.º

**Ordem da votação dos restantes votantes**

1 – Os restantes cidadãos votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 – Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

ARTIGO 204.º

**Modo como vota cada cidadão**

1 – Cada cidadão, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o documento de identificação civil, se o tiver.

2 – Na falta de bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, a identificação do cidadão faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, através de dois cidadãos que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 – Identificado o cidadão votante, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 – Sempre que o eleitor requerer uma matriz de voto em Braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à

sua leitura e expressar o seu voto com a cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.

5 – Em seguida, o votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia ou secção de voto e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra «Sim» ou o quadrado encimado pela palavra «Não», ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

6 – Voltando para junto da mesa, o cidadão entrega o boletim de voto ao presidente, que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do votante.

7 – Se, por inadvertência, o votante deteriorar o boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 – No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 104.º.

### DIVISÃO III

#### **Modos especiais de votação**

### SUDIVISÃO I

#### **Voto dos cidadãos com deficiência**

### ARTIGO 205.º

#### **Requisitos e modo de exercício**

1 – O cidadão afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior, vota acompanhado de outro cidadão por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 – Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

SUBDIVISÃO II  
**Voto antecipado**

ARTIGO 206.º  
**A quem é facultado**

1 – Podem votar antecipadamente:

a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;

d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto;

e) Os cidadãos que se encontrem presos;

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.

2 – Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 209.º.

3 – Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4 – Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5 – Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6 – Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização do referendo.

#### ARTIGO 207.º

### **Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais**

1 – Qualquer votante que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 – O votante identifica-se da forma prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 204.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3 – O presidente da câmara municipal, ou quem neste delegar, entrega ao votante um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 – Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 – O votante preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introduz-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 – Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo votante.

7 – O presidente da câmara municipal entrega ao votante recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 – O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o votante se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento intermédio.

9 – O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia ou secção de voto em que deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização do referendo.

10 – A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 193.º.

11 – Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 a 8.

#### ARTIGO 208.º

#### **Modo de exercício por doentes e por presos**

1 – Os votantes que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 206.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encon-

trem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – O presidente da câmara referido no número anterior enviará, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:

a) Ao votante, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo cidadão;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem cidadãos votantes nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 – O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o votante se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e os grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 11 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 – A nomeação de delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao do referendo.

5 – Entre o 10.º e o 13.º dia anteriores ao do referendo o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com votantes nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados de justiça, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6 – O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.

7 – A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo anterior.

ARTIGO 209.º

**Modo de exercício do direito de voto antecipado  
por votantes deslocados no estrangeiro**

1 – Os votantes que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 206.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 207.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 – No caso dos votantes mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 206.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 – As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

ARTIGO 210.º

**Modo de exercício do voto por estudantes**

1 – Os votantes que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 206.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 208.º

2 – O documento comprovativo do impedimento do votante consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 – O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 208.º

SECÇÃO IV

**Garantias de liberdade de sufrágio**

ARTIGO 211.º

**Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1 – Além dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, qualquer votante pertencente a uma assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 – A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos e deve rubricá-los e apensá-los à acta.

3 – As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 – Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 212.º

**Polícia da assembleia de voto**

1 – Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos votantes, manter a ordem e em geral regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2 – Não são admitidos na assembleia de voto os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ARTIGO 213.º

**Proibição de propaganda**

1 – É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros.

2 – Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações, grupos de cidadãos ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

ARTIGO 214.º

**Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer**

1 – Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 m, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2 – Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, mencionando na acta das operações as razões e o período da respectiva presença.

3 – Quando o comandante das forças de segurança verificar a existência de fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este por iniciativa própria, mas deve retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.

4 – Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

ARTIGO 215.º

**Deveres dos profissionais de comunicação social**

1 – Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto não podem:

a) Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo de voto;

b) Obter, no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 50 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo de voto;

c) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2 – A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 216.º

**Difusão e publicação de notícias e reportagens**

As notícias, os resultados de sondagens ou inquéritos de opinião, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO IV

**Apuramento dos referendos**

SECÇÃO I

**Apuramento parcial comum aos referendos**

ARTIGO 217.º

**Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não tiverem sido utilizados, bem como dos inutilizados pelos eleitores e encerra-os com a necessária especificação em sobrescrito próprio que fecha e lacra para o efeito do artigo 183.º.

ARTIGO 218.º

**Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1 – Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2 – Em seguida, manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 – Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 – Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

ARTIGO 219.º

**Contagem dos votos**

1 – Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a resposta a cada uma das perguntas submetidas ao eleitorado.

2 – O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, a resposta atribuída a cada pergunta, os votos em branco e os votos nulos.

3 – Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos.

4 – Terminadas as operações previstas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova dos boletins de cada um dos lotes separados e pela verificação dos requisitos previstos no n.º 2.

ARTIGO 220.º

**Votos válidos**

Excepcionados os votos referidos nos artigos seguintes, consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado correctamente as respostas a uma ou mais das perguntas formuladas.

ARTIGO 221.º

**Voto em branco**

1 – Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

2 – No caso de referendo em que haja mais do que uma pergunta, o voto só será qualificado em branco quando o cidadão votante não assinalar qualquer delas.

ARTIGO 222.º

**Voto nulo**

1 – Considera-se voto nulo, no tocante a qualquer das perguntas, o correspondente ao boletim:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;

b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;

d) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 – Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

3 – Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 207.º ou 208.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

#### ARTIGO 223.º

### **Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos**

1 – Depois das operações previstas nos artigos 218.º e 219.º, os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 – Se a reclamação ou o protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido ou grupo de cidadãos.

3 – A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeito de apuramento parcial.

#### ARTIGO 224.º

### **Edital do apuramento parcial**

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de respostas afirmativas ou negativas a cada pergunta, o número de votos em branco e de respostas em branco e os votos nulos.

ARTIGO 225.º

**Comunicação para efeito de escrutínio provisório**

1 – Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 – A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao Representante da República.

3 – O governador civil ou o Representante da República transmitem imediatamente os resultados à Direcção-Geral da Administração Interna.

ARTIGO 226.º

**Destino dos boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de votos nulos ou sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento intermédio com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 227.º

**Destino dos restantes boletins**

1 – Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito de comarca.

2 – Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 228.º

**Acta das operações de votação e apuramento**

1 – Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 – Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes;
- b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de cidadãos inscritos, o de votantes e o de não votantes;

- e) Os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que votaram por antecipação;
- f) O número de respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
- g) O número de respostas em branco a cada pergunta;
- h) O número de votos totalmente em branco e o de votos nulos;
- i) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- j) As divergências de contagem, se tiverem existido, a que se refere o n.º 3 do artigo 138.º com indicação precisa das diferenças notadas;
- l) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

#### ARTIGO 229.º

##### **Envio à assembleia de apuramento subsequente**

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente contra recibo, ou remetem pelo seguro do correio, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo ao presidente da assembleia de apuramento subsequente.

#### SECCÃO II

##### **Apuramento intermédio comum aos referendos nacional e relativo à instituições em concreto das regiões administrativas**

#### ARTIGO 230.º

##### **Assembleia de apuramento intermédio**

1 – O apuramento intermédio dos resultados do referendo compete a uma assembleia a constituir em cada um dos distritos do continente e em cada uma das Regiões Autónomas.

2 – Até ao 14.º dia anterior ao da realização do referendo, o governador civil pode decidir a constituição de mais de uma assembleia de apuramento intermédio em distritos com mais de 500 000 eleitores, de modo que cada assembleia corresponda a um conjunto de municípios geograficamente contíguos.

3 – A decisão do governador civil é imediatamente transmitida ao presidente do respectivo Tribunal da Relação e publicada por edital a afixar aquando da constituição das assembleias de apuramento intermédio.

#### ARTIGO 231.º

##### **Composição**

1 – Compõem a assembleia de apuramento intermédio:

- a) Um juiz do tribunal da Relação do respectivo distrito judicial, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente daquele tribunal;
- b) Dois juízes de direito dos tribunais judiciais da área correspondente à assembleia de apuramento intermédio, designados por sorteio;
- c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
- d) Seis presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio;
- e) Um secretário judicial, que secretaria sem voto, designado pelo presidente.

2 – Os sorteios previstos nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior efectuam-se no tribunal da Relação do respectivo distrito judicial, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

#### ARTIGO 232.º

##### **Direitos dos partidos e grupos de cidadãos**

Os representantes dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos das assembleias de apuramento intermédio, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

#### ARTIGO 233.º

##### **Constituição da assembleia de apuramento intermédio**

1 – A assembleia de apuramento intermédio deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização do referendo.

2 – Da constituição da assembleia dá o seu presidente imediato conhecimento público através de edital a afixar à porta do edifício do tribunal onde deve funcionar.

ARTIGO 234.º

**Estatuto dos membros das assembleias  
de apuramento intermédio**

1 – É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento intermédio o disposto no artigo 168.º.

2 – Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento intermédio gozam, durante o período do respectivo funcionamento, do direito previsto no artigo 168.º, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ARTIGO 235.º

**Conteúdo do apuramento intermédio**

O apuramento intermédio consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que respeita o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respectivos votantes.

ARTIGO 236.º

**Realização das operações**

1 – A assembleia de apuramento intermédio inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo, excepto a respeitante ao apuramento dos votos dos cidadãos portugueses residentes e recenseados no estrangeiro, que só iniciará os trabalhos no 10.º dia posterior ao da realização do referendo.

2 – Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento intermédio reúne no 2.º dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

ARTIGO 237.º

**Elementos do apuramento intermédio**

1 – O apuramento intermédio é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.

2 – Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento intermédio inicia-se com base nos elementos já recebidos, e o presidente designa nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 – Nas Regiões Autónomas, o apuramento intermédio pode basear-se provisoriamente em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

ARTIGO 238.º

**Reapreciação dos resultados do apuramento parcial**

1 – No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento intermédio decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 – Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 239.º

**Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento intermédio são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

ARTIGO 240.º

**Acta de apuramento intermédio**

1 – Do apuramento intermédio é imediatamente lavrada acta de que constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos dos artigos 211.º e 223.º, bem como as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 – Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento intermédio, o presidente envia, pelo seguro do correio, dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 241.º

**Destino da documentação**

1 – Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento intermédio, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal em cuja sede aquela tenha funcionado.

2 – Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento.

ARTIGO 242.º

**Certidões ou fotocópias do acto de apuramento intermédio**

Aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo são emitidas pela secretaria do tribunal, no prazo de três dias, desde que o requeiram, certidões ou fotocópias da acta de apuramento intermédio.

SECÇÃO III

**Apuramento geral comum aos referendos nacional e relativo à instituição em concreto das regiões administrativas**

ARTIGO 243.º

**Assembleia de apuramento geral**

O apuramento geral dos resultados do referendo compete a uma assembleia que funciona junto do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 244.º

**Composição**

1 – Compõem a assembleia de apuramento geral:

a) O Presidente do Tribunal Constitucional, que preside com voto de qualidade;

b) Dois juizes do Tribunal Constitucional designados por sorteio;

c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;

d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria sem voto.

2 – O sorteio previsto na alínea b) do número anterior efectua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

3 – Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha podem fazer-se representar por delegados devidamente credenciados, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto.

#### ARTIGO 245.º

### **Constituição e início das operações**

1 – A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional.

2 – A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do 9.º dia posterior ao da realização do referendo.

#### ARTIGO 246.º

### **Elementos do apuramento geral**

O apuramento geral é realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento intermédio.

#### ARTIGO 247.º

### **Acta do apuramento geral**

1 – Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta de que constem os resultados das respectivas operações.

2 – Nos dois dias posteriores àquele em que se conclua o apuramento geral, o presidente envia, pelo seguro do correio dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

#### ARTIGO 248.º

### **Norma remissiva**

Aplica-se ao apuramento geral o disposto nos artigos 234.º, 235.º, 236.º, 237.º, 239.º, 241.º e 242.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 249.º

**Proclamação e publicação dos resultados**

1 – A proclamação e a publicação dos resultados fazem-se até ao 12.º dia posterior ao da votação.

2 – A publicação consta de edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 250.º

**Mapa dos resultados do referendo**

1 – A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo de que constem:

- a) Número total de cidadãos inscritos;
- b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes.

2 – A Comissão Nacional de Eleições publica o mapa na 1.ª série do *Diário da República*, nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral.

SECÇÃO IV

**Apuramento geral do referendo regional**

ARTIGO 251.º

**Assembleia de apuramento geral**

O apuramento geral dos resultados do referendo compete a uma assembleia a constituir na Região Autónoma em que se realizar o referendo regional, no edifício para o efeito designado pelo Representante da República.

ARTIGO 252.º

**Composição**

Compõem a assembleia de apuramento geral:

- a) O juiz presidente do círculo judicial de Angra do Heroísmo ou o juiz do 1.º Juízo Cível da Comarca do Funchal, consoante a região a que diga respeito o referendo regional, que presidem, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores de matemática que leccionem na Região Autónoma, designados pelo Representante da República;
- d) Nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo Representante da República;
- e) Um secretário judicial, que secretaria sem voto, designado pelo presidente.

ARTIGO 253.º

**Direitos dos partidos e grupos de cidadãos eleitores**

Os representantes dos partidos e grupos de cidadãos votantes intervenientes na campanha para o referendo têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos das assembleias de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

ARTIGO 254.º

**Constituição da assembleia de apuramento geral**

1 – A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à ante-véspera do dia da realização do referendo.

2 – Da constituição da assembleia dá o seu presidente imediato conhecimento público através de edital a afixar à porta do edifício do tribunal onde deve funcionar.

ARTIGO 255.º

**Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral**

1 – É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 176.º.

2 – Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral gozam, durante o período do respectivo funcionamento, do direito previsto

no artigo 168.º, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

#### ARTIGO 256.º

##### **Conteúdo do apuramento geral**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que respeita o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respectivos votantes.

#### ARTIGO 257.º

##### **Realização das operações**

1 – A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.

2 – Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no 2.º dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

#### ARTIGO 258.º

##### **Elementos do apuramento geral**

1 – O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanham.

2 – Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, e o presidente designa nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se

concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 – O apuramento geral pode basear-se provisoriamente em correspondência telegráfica ou por telecópia transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

ARTIGO 259.º

**Reapreciação dos resultados do apuramento parcial**

1 – No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 – Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 260.º

**Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

ARTIGO 261.º

**Acta de apuramento geral**

1 – Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta de que constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos dos artigos 211.º e 223.º, bem como as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 – Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, pelo seguro do correio, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 262.º

**Destino da documentação**

1 – Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal em cuja sede aquela tenha funcionado.

2 – Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento.

ARTIGO 263.º

**Certidões ou fotocópias do acto de apuramento geral**

Aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo são emitidas pela secretaria do tribunal, no prazo de três dias, desde que o requeiram, certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

ARTIGO 264.º

**Mapa dos resultados do referendo regional**

1 – A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo regional de que constem:

- a) Número total de eleitores inscritos;
- b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes.

2 – A Comissão Nacional de Eleições publica o mapa na 1.ª série do *Diário da República*, nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral.

SECÇÃO V

**Apuramento geral do referendo local**

ARTIGO 265.º

**Assembleia de apuramento geral**

O apuramento geral dos resultados do referendo local compete a uma assembleia constituída para o efeito, que funciona no edifício da câmara municipal.

ARTIGO 266.º

**Composição**

1 – Compõem a assembleia de apuramento geral:

a) Um magistrado judicial ou seu substituto legal, e, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;

b) Dois juristas de reconhecido mérito escolhidos pelo presidente;

c) Dois licenciados em Matemática que leccionem na área do concelho, designados pela direcção escolar respectiva;

d) O chefe da secretaria da câmara municipal respectiva, que servirá de secretário, sem direito de voto.

2 – As assembleias de apuramento geral dos concelhos de Lisboa e do Porto podem ter composição alargada, através da designação de mais um jurista de reconhecido mérito e de um licenciado em Matemática, nos termos do número anterior.

3 – Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha podem fazer-se representar por delegados devidamente credenciados, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto.

ARTIGO 267.º

**Constituição e início das operações**

1 – A assembleia deve estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se imediatamente conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

2 – As designações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser comunicadas ao presidente até três dias antes das eleições.

3 – A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.

4 – Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, o início das operações tem lugar no 2.º dia seguinte ao da votação, para completar as operações de apuramento.

ARTIGO 268.º

**Conteúdo do apuramento geral**

1 – O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respectivos votantes.

2 – O apuramento geral consiste ainda na reapreciação e decisão uniforme relativa aos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto e aos considerados nulos.

3 – Em resultado das operações previstas no número anterior, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

#### ARTIGO 269.º

##### **Elementos do apuramento geral**

1 – O apuramento geral será feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.

2 – Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando entretanto as necessárias providências para que a falta seja reparada.

#### ARTIGO 270.º

##### **Proclamação e publicação dos resultados**

1 – A proclamação pelo presidente e a publicação dos resultados fazem-se até ao 4.º dia posterior ao da votação.

2 – A publicação consta de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

ARTIGO 271.º

**Acta do apuramento geral**

1 – Do apuramento é lavrada acta de que constem os resultados das respectivas operações.

2 – Nos dois dias posteriores àquele em que se conclua o apuramento geral, o presidente envia pelo seguro do correio dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 272.º

**Mapa dos resultados do referendo**

1 – A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo de que constem:

a) Número total de eleitores inscritos;

b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens em relação ao número total de inscritos;

c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;

d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes.

2 – A Comissão Nacional de Eleições enviará o mapa, no prazo de oito dias, consoante os casos, ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia.

3 – O presidente do órgão em causa dá conhecimento do mapa dos resultados do referendo à assembleia, em reunião extraordinária, se necessário, e diligencia no sentido da publicação do mapa através de edital a afixar, num prazo de três dias, nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito ou, caso exista, através de boletim da autarquia ou de anúncio em dois dos jornais de maior circulação na totalidade da área abrangida.

4 – A não publicação nos termos do número anterior implica ineficácia jurídica do referendo.

ARTIGO 273.º

**Destino da documentação**

1 – Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral, bem com a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca correspondente à área de realização do referendo.

2 – Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto.

ARTIGO 274.º

**Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral**

1 – Aos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo que o requeiram são emitidas certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

2 – As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são emitidas pela secretaria do tribunal responsável pela sua guarda no prazo de três dias.

SECÇÃO VI

**Apuramento no caso de adiamento ou nulidade da votação**

ARTIGO 275.º

**Regras especiais de apuramento nos referendos nacional e relativo à instituição em concreto das regiões administrativas**

1 – No caso de adiamento de qualquer votação, nos termos do artigo 200.º o apuramento intermédio, sendo caso disso, é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2 – Na hipótese prevista no número anterior, a realização das operações de apuramento intermédio ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral, que se reúne para o efeito no dia seguinte ao da votação.

3 – A proclamação e a publicação nos termos do artigo 249.º têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 276.º

**Regras especiais de apuramento nos referendos regional e local**

1 – No caso de adiamento de qualquer votação, nos termos do artigo 200.º, a assembleia de apuramento geral reunir-se-á no dia subsequente à realização dessa votação para proceder ao respectivo apuramento e aos ajustamentos a introduzir no apuramento entretanto realizado.

2 – A proclamação e a publicação terão lugar até ao 11.º dia subsequente à votação.

ARTIGO 277.º

**Nulidade da votação**

O disposto nos artigos anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

CAPITULO V

**Contencioso da votação e do apuramento dos referendos**

ARTIGO 278.º

**Pressupostos do recurso contencioso**

1 – As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se tiverem verificado.

2 – Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso, perante a assembleia de apuramento intermédio, no 2.º dia posterior ao da realização do referendo.

ARTIGO 279.º

**Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além do respectivo apresentante, os delegados ou representantes dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo.

ARTIGO 280.º

**Tribunal competente e prazo**

O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

#### ARTIGO 281.º

##### **Processo**

1 – A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2 – No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica fax, ou através de meios electrónicos sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.

3 – Os representantes dos restantes partidos e grupos de cidadãos intervinientes na campanha para o referendo são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 – O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 – É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

#### ARTIGO 282.º

##### **Efeitos da decisão**

1 – A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral do referendo.

2 – Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações correspondentes são repetidas no 2.º domingo posterior à decisão.

#### CAPÍTULO VI

##### **Despesas públicas respeitantes aos referendos**

#### ARTIGO 283.º

##### **Âmbito das despesas**

Constituem despesas públicas respeitantes ao referendo os encargos públicos resultantes dos actos de organização e concretização do processo de votação, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

#### ARTIGO 284.º

##### **Despesas locais e centrais**

1 – As despesas são locais, regionais e centrais.

2 – Constituem despesas locais, as realizadas pelos órgãos das autarquias locais ou por qualquer outra entidade a nível local.

3 – Constituem despesas regionais, as realizadas pelos órgãos das regiões autónomas ou por qualquer outra entidade a nível regional

4 – Constituem despesas centrais, as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições e pela Direcção-Geral da Administração Interna ou outros serviços da administração central no exercício das suas atribuições.

#### ARTIGO 285.º

### **Trabalho extraordinário**

Os trabalhos relativos à efectivação do referendo que devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública para além do respectivo período normal de trabalho são remunerados, nos termos da lei vigente, como trabalho extraordinário.

#### ARTIGO 286.º

### **Atribuição de tarefas**

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, a respectiva remuneração tem lugar na medida do trabalho prestado, nos termos da lei.

#### ARTIGO 287.º

### **Pagamento das despesas**

1 – As despesas locais são satisfeitas por verbas sujeitas à inscrição no orçamento das respectivas autarquias locais.

2 – As despesas centrais são satisfeitas pela Direcção-Geral da Administração Interna, mediante verba sujeita a inscrição no respectivo orçamento.

3 – As despesas efectuadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento das respectivas autarquias locais ou do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, são satisfeitas por aquela entidade.

#### ARTIGO 288.º

### **Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto**

As despesas com a composição e a impressão dos boletins de voto são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento do Ministério da Administração Interna, através da Direcção-Geral da Administração Interna.

ARTIGO 289.º

**Despesas com deslocações**

1 – As deslocações realizadas por indivíduos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito da efectivação do referendo ficam sujeitas ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos trabalhadores em funções públicas.

2 – O pagamento a efectivar, a título de ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número anterior é efectuado com base no estabelecido para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nas tabelas correspondentes da função pública.

ARTIGO 290.º

**Transferência de verbas no caso de referendo nacional e relativo à instituição em concreto das regiões administrativas**

1 – O Estado, através do Ministério da Administração Interna, participa nas despesas a que alude o n.º 1 do artigo 287.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para os municípios.

2 – Os montantes a transferir para cada município são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante a transferir} = V + a \times E + b \times F$$

em que  $V$  é a verba mínima, em escudos, por município,  $E$  o número de eleitores por município,  $F$  o número de freguesias por município e  $a$  e  $b$  coeficientes de ponderação expressos, respectivamente, em escudos por eleitor e em escudos por freguesia.

3 – Os valores  $V$ ,  $a$  e  $b$  são fixados por decreto-lei.

4 – A verba atribuída a cada município é consignada às freguesias da respectiva área segundo critério idêntico ao estabelecido no n.º 2, substituindo-se a referência ao município por referência à freguesia e esta por assembleia de voto, mas os municípios podem reservar para si até 30% do respectivo montante.

5 – A verba prevista no número anterior é transferida para os municípios até 30 dias antes do início da campanha para o referendo e destes para as freguesias no prazo de 10 dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do referido município.

ARTIGO 291.º

**Transferência de verbas no caso de referendo regional**

1 – O Governo Regional comparticipa nas despesas a que alude o artigo 285.º, mediante transferência de verbas do orçamento da região para os municípios.

2 – Os montantes a transferir para cada município são calculados de acordo com a seguinte fórmula: Montante a transferir =  $V + a \times E + b \times F$  em que **V** é a verba mínima, em euros, por município, **E** o número de eleitores por município e **a** e **b** coeficientes de ponderação expressos, respectivamente, em euros por eleitor e em euros por freguesia.

3 – Os valores **V**, **a** e **b** são fixados por decreto legislativo regional.

4 – A verba atribuída a cada município é consignada às freguesias da respectiva área segundo critério idêntico ao estabelecido no n.º 2, substituindo-se a referência ao município por referência à freguesia e esta por assembleia de voto, mas os municípios podem reservar para si até 30% do respectivo montante.

5 – A verba prevista no número anterior é transferida para os municípios até 20 dias antes do início da campanha para o referendo e destes para as freguesias no prazo de 10 dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do referido município.

ARTIGO 292.º

**Transferência de verbas no caso de referendo local**

1 – O Estado, através do Ministério da Administração Interna, comparticipa nas despesas a que alude o n.º 1 do artigo 287.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para as autarquias.

2 – Os montantes a transferir são calculados de acordo com a seguinte fórmula: Montante a transferir =  $V + A \times E$  em que:

**V** é a verba mínima, em escudos, por autarquia;

**E** o número de eleitores por autarquia;

**A** o coeficiente de ponderação, expresso em escudos por eleitor.

3 – Os valores **V** e **A** são fixados por decreto-lei.

4 – Em caso de referendo municipal, a verba atribuída é consignada às freguesias da respectiva área, de acordo com o critério estabelecido no n.º 2.

5 – A verba prevista no número anterior é transferida até 30 dias antes do início da campanha para o referendo.

6 – Nas situações a que alude o n.º 4, a transferência para a freguesia ocorrerá no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do município.

ARTIGO 293.º

**Dispensa de formalismos legais**

1 – Na realização de despesas respeitantes à efectivação de referendo é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e a natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.

2 – A dispensa referida no número anterior efectiva-se por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

ARTIGO 294.º

**Regime duodecimal**

A realização de despesas por conta de dotações destinadas a suportar encargos públicos com a efectivação de referendo não está sujeita ao regime duodecimal.

ARTIGO 295.º

**Dever de indemnização**

1 – O Estado indemniza, nos termos do disposto no regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, na redacção da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto:

- a) As publicações informativas;
- b) As estações públicas e privadas de rádio e televisão pela utilização prevista no artigo 116.º.

2 – No que respeita às publicações informativas, a comissão arbitral é composta por um representante da Direcção-Geral da Administração Interna, um representante da Inspecção-Geral de Finanças e por um representante designado pelas associações do sector.

## ARTIGO 296.º

### **Isenções**

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, consoante os casos:

- a) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos à efectivação de referendo;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de referendo;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento intermédio ou geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- e) As certidões relativas ao apuramento.

## CAPÍTULO VII

### **Ilícito relativo aos referendos**

#### SECÇÃO I

### **Princípios gerais**

## ARTIGO 297.º

### **Circunstâncias agravantes**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao referendo:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente com intervenção em actos de referendo;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por representante ou delegado de partido político ou grupo de cidadãos.

SECÇÃO II  
**Ilícito penal**

DIVISÃO I  
**Disposições gerais**

ARTIGO 298.º  
**Punição da tentativa**

A tentativa é sempre punível.

ARTIGO 299.º  
**Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes relativos ao referendo pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º, 52.,.º n.º 3, 124.º, n.º 1, e 207.º da Constituição, atenta a concreta gravidade do facto.

ARTIGO 300.º  
**Pena acessória de demissão**

À prática de crimes relativos ao referendo por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

ARTIGO 301.º  
**Direito de constituição como assistente**

Qualquer partido político ou grupo de cidadãos interveniente no procedimento referendário pode constituir-se assistente em processo penal relativo a referendo.

DIVISÃO II

**Crimes relativos à campanha para os referendos**

ARTIGO 302.º

**Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 115.º, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 303.º

**Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Quem, durante a campanha para referendo, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 304.º

**Violação da liberdade de reunião e manifestação**

1 – Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozeria, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – Quem, da mesma forma, impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 305.º

**Dano em material de propaganda**

1 – Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento do agente, sem consentimento deste, ou quando contiver matéria manifestamente desactualizada.

ARTIGO 306.º

**Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

ARTIGO 307.º

**Propaganda no dia do referendo**

1 – Quem no dia do referendo fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 – Quem no dia do referendo fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até seis meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

DIVISÃO III

**Crimes relativos à organização do processo de votação nos referendos**

ARTIGO 308.º

**Desvio de boletins de voto**

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

DIVISÃO IV

**Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento dos referendos**

ARTIGO 309.º

**Fraude em acto referendário**

Quem, no decurso da efectivação de referendo:

a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do votante inscrito;

b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia ou em mais de um boletim de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;

c) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 310.º

**Violação do segredo de voto**

Quem, em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m:

a) Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre votante para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;

c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um votante é punido com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 311.º

**Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 312.º

**Não facilitação do exercício de sufrágio**

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da realização do referendo que recusarem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 313.º

**Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer votante para que não possa votar é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 314.º

**Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constringer ou induzir cidadãos a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 315.º

**Coacção de votante**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constringer cidadão a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 316.º

**Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para o referendo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

ARTIGO 317.º

**Fraude e corrupção de votante**

1 – Quem, mediante artifício fraudulento, levar cidadão a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Na mesma pena incorre aquele que oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra vantagem a um ou mais votantes ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa mesmo quando a vantagem utilizada, prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de paga-

mento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral.

3 – Nas mesmas penas incorre o cidadão aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

ARTIGO 318.º

**Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou apuramento**

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento intermédio ou geral e sem causa justificativa não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 319.º

**Não exibição da urna**

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os cidadãos presentes é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 320.º

**Acompanhante infiel**

Aquele que acompanhar ao acto de votar cidadão afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 321.º

**Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral do referendo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

ARTIGO 322.º

**Fraudes praticadas por membro da mesa da assembleia de voto**

O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em cidadão que não votou ou que não a apuser em cidadão que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 323.º

**Obstrução à fiscalização**

Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo, ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 324.º

**Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotestos**

O presidente de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 325.º

**Perturbação ou impedimento da assembleia de voto  
ou de apuramento**

1 – Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 – Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de 120 dias.

ARTIGO 326.º

**Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 327.º

**Não comparência da força de segurança**

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 134.º é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 328.º

**Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos a referendo**

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 329.º

**Desvio de voto antecipado**

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 330.º

**Falso atestado de doença ou deficiência física**

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 331.º

**Agravação**

As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente tiver intervenção em actos de

referendo, for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto ou de assembleia de apuramento, for delegado de partido político ou grupo de cidadãos à comissão, secção ou assembleia ou se a infracção influir no resultado da votação.

### SECÇÃO III

## **Ilícito de mera ordenação social**

### DIVISÃO I

## **Disposições gerais**

### ARTIGO 332.º

## **Órgãos competentes**

1 – Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas a contra-ordenações relacionadas com a efectivação de referendo cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietária de sala de espectáculos.

2 – Compete nos demais casos ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido cometida aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

### ARTIGO 333.º

## **Afectação do produto das coimas**

O produto das coimas correspondentes a contra-ordenações previstas pela presente lei orgânica é afectado do seguinte modo:

- a) 100% para o Estado, no caso dos referendos nacional e relativo à instituição em concreto das regiões administrativas;
- b) 60% para o Estado e 40% para a Região Autónoma, no caso de referendo regional;
- c) 60% para o Estado e 40% para a autarquia local respectiva, no caso de referendo local.

DIVISÃO II

**Contra-ordenações relativas à campanha dos referendos**

ARTIGO 334.º

**Reuniões, comícios ou desfiles ilegais**

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de 500 a 2500 euros.

ARTIGO 335.º

**Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica**

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 50 a 500 euros.

ARTIGO 336.º

**Publicidade comercial ilícita**

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punida com coima de 2500 a 15 000 euros.

ARTIGO 337.º

**Violação de deveres por publicação informativa**

A empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário aos diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores é punida com uma coima de 1 000 a 10 000 euros.

DIVISÃO III

**Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação dos referendos**

ARTIGO 338.º

**Não invocação de impedimento**

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo, imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 100 a 500 euros.

DIVISÃO IV

**Contra-ordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento dos referendos**

ARTIGO 339.º

**Não abertura de serviço público**

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização do referendo é punido com coima de 50 a 1 000 euros.

ARTIGO 340.º

**Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 50 a 250 euros.

ARTIGO 341.º

**Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista na presente lei é punido com coima de 50 a 250 euros.

ARTIGO 342.º

**Não registo de emissão correspondente ao exercício de direito de antena**

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punida com coima de 1 000 a 2500 euros.

ARTIGO 343.º

**Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão**

1 – A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário aos diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha de referendo é punida com coima de 50 000 a 150 000 euros.

2 – A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 128.º, 129.º n.ºs 1 e 2, 130.º, 131.º, 136.º, 137.º n.ºs 1 e 2, 138.º e 140.º é punida, por cada infracção, com coima de:

- a) 500 a 12 500 euros, no caso de estação de rádio;
- b) 500 a 25 000 euros, no caso de estação de televisão.

ARTIGO 344.º

**Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espectáculo**

O proprietário de sala de espectáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha constantes dos artigos 144.º, n.º 1, e 145.º, é punido com coima de 1 000 a 2500 euros.

ARTIGO 345.º

**Propaganda na véspera do referendo**

Aquele que no dia anterior ao referendo fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima de 50 a 250 euros.

ARTIGO 346.º

**Receitas ilícitas**

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 500 euros.

ARTIGO 347.º

**Não discriminação de receitas ou despesas**

O partido ou o grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou as despesas da mesma campanha é punido com coima de 500 a 5 000 euros.

ARTIGO 348.º

**Não prestação de contas**

O partido ou grupo de cidadãos que não prestar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 5 000 a 10 000 euros.

ARTIGO 349.º

**Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que com má fé apresenta reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou aquele que impugnar decisões dos órgãos do procedimento referendário através de recurso manifestamente infundado será punido com coima de 5 a 50 euros.

ARTIGO 350.º

**Não publicação do mapa oficial**

O presidente do órgão referendário que não dê conhecimento ou não dê conhecimento exacto do mapa de resultados oficiais do referendo através dos meios previstos no artigo 147.º, n.º 3, e no prazo aí definido, é punido com coima de 5 000 a 10 000 euros.

PARTE IV

**EFEITOS DOS REFERENDOS**

CAPÍTULO I

**Efeitos do referendo nacional**

ARTIGO 351.º

**Dever de agir da Assembleia da República ou do Governo**

Se da votação resultar resposta afirmativa de eficácia vinculativa à pergunta ou perguntas submetidas a referendo, a Assembleia da República ou o Governo aprovarão, em prazo não superior, respectivamente, a 90 ou a 60 dias, a convenção internacional ou o acto legislativo de sentido correspondente.

ARTIGO 352.º

**Limitações ao poder de recusa de ratificação,  
de assinatura ou de veto**

O Presidente da República não pode recusar a ratificação de tratado internacional, a assinatura de acto que aprove um acordo internacional ou a promulgação de acto legislativo por discordância com o sentido apurado em referendo com eficácia vinculativa.

ARTIGO 353.º

**Dever de não agir da Assembleia da República e do Governo**

A Assembleia da República ou o Governo não podem aprovar convenção internacional ou acto legislativo correspondentes às perguntas objecto de resposta negativa com eficácia vinculativa, salvo nova eleição da Assembleia da República ou a realização de novo referendo com resposta afirmativa.

ARTIGO 354.º

**Propostas de referendo objecto de resposta negativa**

As propostas de referendo objecto de resposta negativa dos cidadãos não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa salvo, respectivamente, nova eleição da Assembleia da República ou, no caso de a iniciativa ter sido governamental, até à formação de novo Governo.

CAPÍTULO II

**Efeitos do referendo regional**

ARTIGO 355.º

**Dever de agir da Assembleia Legislativa da Região Autónoma**

Se da votação resultar resposta afirmativa de eficácia vinculativa à pergunta ou perguntas submetidas a referendo regional, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma aprovará, em prazo não superior a 90 dias, o decreto legislativo regional de sentido correspondente.

ARTIGO 356.º

**Limitações ao poder de veto**

O Representante da República não pode recusar a assinatura de decreto legislativo regional por discordância com o sentido apurado em referendo com eficácia vinculativa.

ARTIGO 357.º

**Propostas de referendo objecto de resposta negativa**

As propostas de referendo regional objecto de resposta negativa dos cidadãos não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma.

CAPÍTULO III  
**Efeitos do referendo local**

ARTIGO 358.º  
**Sanções**

A não observância do resultado do referendo local pelos órgãos autárquicos competentes implica a sua dissolução, nos termos da lei.

ARTIGO 359.º  
**Dever de agir dos órgãos autárquicos**

Se da votação resultar resposta que implique a produção de um acto pela autarquia sobre a questão ou questões submetidas a referendo local, o órgão autárquico competente aprovará o acto de sentido correspondente, no prazo de 60 dias.

ARTIGO 360.º  
**Revogação ou alteração ou substituição do acto concretizador do referendo local**

1 – O acto praticado para corresponder ao sentido do referendo local não poderá ser revogado ou alterado na sua definição essencial no decurso do mesmo mandato.

2 – Os órgãos autárquicos competentes não poderão aprovar acto de sentido oposto ao do resultado do referendo local no decurso do mesmo mandato.

ARTIGO 361.º  
**Propostas de referendo objecto de resposta negativa**

As propostas de referendo local objecto de resposta dos cidadãos votantes que implique a continuidade da situação anterior ao referendo local não poderão ser renovadas no decurso do mesmo mandato.

CAPÍTULO IV  
**Efeitos do referendo relativo à instituição em concreto  
das regiões administrativas**

ARTIGO 362.º  
**Efeitos**

1 – A aprovação das leis de instituição em concreto de cada uma das regiões administrativas depende do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos que se tenham pronunciado sobre as questões referidas no n.º 1 do artigo 30.º.

2 – No caso de resposta afirmativa, o referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos cidadãos inscritos no recenseamento.

3 – Se a resposta à questão de alcance nacional for afirmativa nos termos do n.º 1 e as respostas à questão de alcance regional tiverem sentido negativo numa região, esta não será instituída em concreto até que nova consulta restrita a essa região produza uma resposta afirmativa para a questão de alcance regional.

Palácio de São Bento, 16 de Fevereiro de 2011.